

Este Informativo destaca, de modo sintético, as decisões proferidas pelos órgãos colegiados do TJCE, que **receberam** indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no mês de novembro de 2025. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, repositório oficial da jurisprudência do Tribunal nem representam, necessariamente, o seu posicionamento prevalente. O escopo do Informativo é divulgar para a sociedade cearense os temas mais recentes e de relevo em discussão no Tribunal.

Para conhecimento do inteiro teor dos acórdãos, pode o leitor consultar o portal do TJCE na Internet (<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>).

## ÓRGÃO ESPECIAL

**Processo nº: 3012946-37.2025.8.06.0000; Órgão julgador: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator: Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo; Data do julgamento: [04/11/2025]**

### Ramo do direito

Direito Administrativo e Processual Civil

### Assunto

Concurso público – exclusão de candidato – prazo decadencial para impetração de mandado de segurança

### Destaque

**O prazo decadencial de 120 dias para impetração de mandado de segurança conta-se da ciência do ato administrativo comissivo que exclui o candidato do concurso público. A extinção de ação anterior sem resolução de mérito não suspende nem interrompe esse prazo.**

## Informação de inteiro teor

O impetrante, candidato ao cargo de Soldado da Polícia Militar do Ceará (Edital nº 01/2008), foi excluído do certame após suspensão de liminar que lhe permitira permanecer no concurso e tomar posse precariamente. Sustentou que o ato seria omissivo e continuado, e que o prazo decadencial deveria iniciar apenas com o trânsito em julgado de ação anterior extinta sem resolução de mérito. O Tribunal, entretanto, entendeu que o ato de exclusão é comissivo e de efeitos concretos, iniciando o prazo decadencial de 120 dias a partir da ciência do candidato. A extinção da ação anterior não interrompe nem suspende o prazo, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Ademais, mesmo que se admitisse aprovação em todas as etapas, o concurso expirou há mais de dez anos, configurando decadência. Assim, o agravo interno foi desprovido.

## Legislação aplicada

Lei nº 12.016/2009, art. 23

Código Civil, art. 207

## Jurisprudência relevante citada:

Súmula 430/STF STJ, AgInt no RMS 66.183/RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 21.05.2025 STJ, AgInt no RMS 59.914/DF, Rel.<sup>a</sup> Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 11.12.2023 STJ, AgRg no MS 13.930/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 28.11.2012 STJ, AgInt no RMS 70.467/PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 16.09.2024

**Processo nº: 0225132-93.2024.8.06.0001; Órgão julgador: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator: Desembargador Francisco Mauro Ferreira Liberato (Vice-Presidente); Data do julgamento: [06/11/2025]**

## Ramo do direito

Direito Civil e Processual Civil

## Assunto

Legitimidade passiva do Banco do Brasil em ações de recomposição de saldo do PASEP – aplicação da tese repetitiva 1.150 do STJ

### **Destaque**

**O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por falhas na prestação do serviço bancário relativo às contas do PASEP, conforme fixado no Tema 1150 do STJ. Alegações de distinguishing não afastam a aplicação da tese quando a controvérsia envolve má gestão das contas individuais, e não índices de correção definidos pelo Conselho Diretor.**

### **Informação de inteiro teor**

O Banco do Brasil interpôs agravo interno contra decisão monocrática da Vice Presidência do TJCE que negou seguimento a recurso especial, por aplicação do Tema 1150 do STJ. O recorrente sustentava que a União deveria figurar no polo passivo, pois a controvérsia envolveria índices de correção fixados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. O Tribunal, contudo, entendeu que a demanda tratava de responsabilidade civil do Banco do Brasil por falhas na gestão das contas individuais vinculadas ao PASEP (saques indevidos e ausência/aplicação inadequada de rendimentos), hipótese que se enquadra exatamente na tese repetitiva 1150. Assim, afastou-se a alegação de distinguishing e manteve-se a negativa de seguimento ao recurso especial. O agravo interno foi conhecido e desprovido.

### **Legislação aplicada**

Código de Processo Civil, arts. 489, 1.021 e 1.030

### **Jurisprudência relevante citada:**

STJ, Tema 1150 (Recurso repetitivo)

STF, Súmula 279

STJ, Súmula 7

**Processo nº: 3002317-38.2024.8.06.0000; Órgão julgador: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relatora: Desembargadora Andréa Mendes Bezerra Delfino; Data do julgamento: 17/11/2025**

### **Ramo do direito**

Direito Constitucional e Administrativo

### **Assunto**

Constitucionalidade da Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário prevista na Lei Estadual nº 16.004/2016

### **Destaque**

**A gratificação de reforço operacional extraordinário, instituída pela Lei Estadual nº 16.004/2016, não configura hora extra compulsória e, por isso, não está submetida ao adicional mínimo de 50% previsto no art. 7º, XVI, da Constituição Federal. Trata-se de regime facultativo, com adesão voluntária do servidor, e valores fixos por hora definidos em lei.**

### **Informação de inteiro teor**

O incidente de arguição de constitucionalidade foi suscitado pela 2ª Câmara de Direito Público no curso da Apelação Cível nº 0219863-44.2022.8.06.0001, diante da controvérsia sobre a compatibilidade do Anexo Único da Lei Estadual nº 16.004/2016 com o art. 7º, XVI, da Constituição Federal. O autor, delegado de polícia, alegava que os valores fixados para a gratificação não respeitavam o adicional mínimo de 50% sobre a hora normal de trabalho. O Órgão Especial, contudo, entendeu que a gratificação possui natureza distinta da hora extra compulsória, pois decorre de adesão voluntária do servidor a escalas extraordinárias de plantão, funcionando como incentivo e não como imposição da Administração. O Tribunal aplicou diretamente o precedente da ADI 7.356/PE do STF, que reconheceu a constitucionalidade de programas semelhantes em outros estados, e reafirmou que a Lei nº 16.004/2016 não viola a Constituição. O incidente foi julgado improcedente, confirmando a validade da norma estadual.

## **Legislação aplicada**

Constituição Federal, arts. 7º, XVI; 39, § 3º; 97

Constituição do Estado do Ceará, art. 167, VI

Código de Processo Civil, arts. 948 e seguintes

Lei Estadual nº 12.124/1993, art. 80 (com redação das Leis nº 13.789/2006 e nº 16.004/2016)

## **Jurisprudência relevante citada:**

STF, ADI nº 7.356/PE, Rel. Min. Cármén Lúcia, Pleno, j. 26.06.2023 STF, RE nº 1.470.101/CE, Rel. Min. Cármén Lúcia STF, ARE nº 1506495/CE; ARE nº 1506966/CE; ARE nº 1430328/CE TJCE, Apelação Cível nº 0253004-88.2021, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha TJCE, Apelação Cível nº 0051164-50.2017, Rel. Des. Maria Nailde Pinheiro Nogueira TJCE, Apelação Cível nº 0285316-20.2021, Rel. Des. Washington Luís Bezerra de Araújo

## **SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Processo nº: 0628078-44.2022.8.06.0000; Órgão julgador: Seção de Direito Público; Relator(a): Luiz Evaldo Gonçalves Leite; Data do julgamento: 25/11/2025**

### **Ramo do direito**

Direito Administrativo e Processual Civil

### **Assunto**

Ação rescisória – alegação de prova falsa e limites do art. 966, VI, do CPC

### **Destaque**

**A ação rescisória fundada em prova falsa exige demonstração inequívoca da falsidade e de sua essencialidade para o julgado. Não cabe utilizar a**

## rescisória como sucedâneo recursal ou para suprir inércia probatória na ação originária.

### Informação de inteiro teor

Ação rescisória proposta pelo Município de Jucás, com fundamento no art. 966, VI, do CPC, visando rescindir sentença e acórdão proferidos em ação monitória, sob alegação de falsidade das assinaturas constantes dos Relatórios de Restos a Pagar. O Tribunal destacou que a falsidade documental somente autoriza a rescisão quando a decisão se funda exclusivamente na prova tida como falsa, o que não ocorreu, pois o julgado também se baseou em contratos, termos aditivos e notas de empenho. Ademais, a parte não impugnou a autenticidade na via originária, configurando preclusão e tentativa de uso da rescisória como sucedâneo recursal, vedada pela jurisprudência do STF e STJ. Pedido julgado improcedente.

### Legislação aplicada

CPC, art. 966, VI

CPC, arts. 373, I e II

### Jurisprudência relevante citada

STF e STJ: precedentes sobre ação rescisória e prova falsa

**Processo nº: 3007440-80.2025.8.06.000; Órgão julgador: Seção de Direito Público; Relator(a): Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo; Data do julgamento: 26/11/2025**

### Ramo do direito

Direito Processual Civil / Direito Administrativo

### Assunto

Ação Rescisória – alegação de vício rescisório – violação ao art. 5º, XXXV, CF/1988 – ausência de prova pré-constituída

### Destaque

**A ação rescisória é medida excepcional que exige demonstração clara de violação de norma jurídica, erro de fato ou prova nova relevante. A ausência de prova pré-constituída no mandado de segurança afasta a alegação de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.**

### **Informação de inteiro teor**

O autor ajuizou ação rescisória visando desconstituir sentença denegatória de segurança proferida em mandado de segurança, alegando violação ao art. 5º, XXXV, da CF/1988 e erro de fato (art. 966, V e VIII, CPC/2015). Sustentou que a decisão rescindenda não apreciou adequadamente seu direito ao afastamento remunerado para curso de pós-graduação. O Tribunal rejeitou a pretensão, destacando que a ação rescisória, por atacar a coisa julgada material, exige argumentos consistentes e prova inequívoca de vício rescisório. No caso, não houve demonstração cabal, na ação mandamental, da existência de vaga para afastamento, pois a lei municipal (art. 32, parágrafo único, Lei nº 193/2015) limita a concessão simultânea a três servidores. A sentença denegatória considerou a discricionariedade administrativa e a ausência de prova pré-constituída, não configurando violação ao art. 5º, XXXV, CF/1988. Assim, não se verificou vício rescisório, sendo julgado improcedente o pedido, com condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º, CPC/2015.

### **Legislação aplicada**

Constituição Federal: art. 5º, XXXV

Código de Processo Civil: arts. 85, §3º; 98, §3º; 966, V e VIII

Lei Municipal nº 193/2015: art. 32, parágrafo único

### **Jurisprudência relevante citada**

**Processo nº: 3000389-18.2025.8.06.0000; Órgão julgador: Seção de Direito Público; Relator(a): Desembargador Durval Aires Filho; Data do julgamento: 26/11/2025**

## Ramo do direito

Direito Administrativo / Processual Civil

### Assunto

Ação Rescisória – sanção disciplinar aplicada a policial militar – alegação de violação manifesta de norma jurídica – competência do Governador – juntada de documento em grau recursal

### Destaque

**A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. A juntada de documento novo em grau de apelação, com vista à parte contrária, não configura cerceamento de defesa. Inexistente violação manifesta de norma jurídica quando há ratificação da penalidade pelo Governador do Estado.**

### Informação de inteiro teor

O autor ajuizou ação rescisória visando desconstituir acórdão da Justiça Militar que manteve sanção disciplinar de custódia por 8 dias aplicada pela Controladoria-Geral de Disciplina. Alegou violação ao art. 30, parágrafo único, da LC nº 98/2011, sustentando que apenas o Governador poderia ratificar a penalidade, e afronta ao art. 355, I, do CPC, por juntada de documento novo na fase recursal sem contraditório. O Tribunal rejeitou as alegações, destacando que a ação rescisória é medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses do art. 966 do CPC, não podendo servir como recurso. Constatou-se que houve decisão posterior do Governador ratificando a penalidade, afastando a alegação de incompetência da Controladoria. Quanto à juntada de documento em grau recursal, verificou-se que foi oportunizada vista à parte contrária, não havendo violação ao contraditório. Assim, não se configurou violação manifesta de norma jurídica, caracterizando uso indevido da via rescisória como sucedâneo recursal. Pedido julgado improcedente, com condenação do autor ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade judiciária.

## **Legislação aplicada**

Código de Processo Civil: arts. 966, V; 355, I

Lei Complementar nº 98/2011: art. 30, parágrafo único

## **Jurisprudência relevante citada**

STJ, AgInt no AREsp nº 2.329.087/MS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 18/09/2023

TJCE, AR nº 0630539-62.2017.8.06.0000, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, j. 30/01/2024

## **CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO**

**Processo nº: 3000404-29.2024.8.06.0062; 2ª Câmara de Direito Público do TJCE; Relator(a): Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva; Data do julgamento: 05/11/2025**

### **Ramo do direito**

Direito Administrativo e Constitucional

### **Assunto**

Incidência do adicional de 1/3 sobre férias de 45 dias previstas em lei municipal

### **Destaque**

**A existência de ação coletiva transitada em julgado não impede o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. O adicional constitucional de férias incide sobre todo o período previsto em legislação local, ainda que superior a 30 dias.**

### **Informação de inteiro teor**

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará analisou recurso de apelação interposto por professora municipal contra sentença que extinguiu ação individual sob

alegação de coisa julgada coletiva. A autora pleiteava o pagamento do adicional constitucional de férias sobre a totalidade do período de 45 dias, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.010/2000, mas o Município vinha aplicando o acréscimo apenas sobre 30 dias.

A decisão reformou a sentença, aplicando a teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, I, CPC), e reconheceu que a existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual com idêntico objeto, por não configurar litispendência nem coisa julgada, conforme entendimento consolidado do STF e STJ. No mérito, o colegiado destacou que o art. 7º, XVII, da CF/1988, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, garante férias acrescidas de, no mínimo, um terço do salário normal, sem restringir a duração do período, sendo legítima a ampliação do benefício por norma local.

O STF, no Tema 1241 (RE 1.400.787/CE), reafirmou que o adicional incide sobre todo o período de férias previsto em legislação infraconstitucional, ainda que superior a 30 dias. Assim, reconheceu-se o direito da autora ao pagamento do adicional sobre os 45 dias, com reflexos nas parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ). A decisão reforça a autonomia normativa municipal e a proteção constitucional ao direito social de férias, garantindo a integralidade do benefício previsto em lei local.

## **Legislação aplicada**

CF/1988, arts. 7º, XVII; 39, § 3º

CPC/2015, arts. 9º, 10, 485, VI, e 1.013, § 3º, I

CDC, art. 104

CC, arts. 397 e 405

Decreto nº 20.910/1932, art. 1º

EC nº 113/2021, art. 3º

Leis Municipais nºs 1.010/2000, 1.093/2002, 1.323/2008 e 1.708/2014

## Jurisprudência relevante citada

STF, RE 1.400.787/CE (Tema 1241)

STJ, AgInt no REsp 2.021.321/RJ; STJ, REsp 1.729.239/RJ

TJCE, Apelação Cível nº 3000401-74.2024.8.06.0062; TJCE, Apelação Cível nº 3000415-58.2024.8.06.0062

**Processo nº: 0051813-26.2021.8.06.0119; 2ª Câmara Direito Público;  
Relator(a): Desembargador Luiz Evaldo Gonçalves Leite; Data do julgamento:  
05/11/2025**

## Ramo do direito

Direito Administrativo e Previdenciário

## Assunto

Reconhecimento de tempo de serviço especial para fins previdenciários

## Destaque

**É possível reconhecer como especial o tempo de serviço prestado como motorista de ônibus antes da Lei nº 9.032/1995 por enquadramento profissional, bem como aplicar a Súmula Vinculante nº 33 para servidores públicos expostos a agentes nocivos, garantindo a contagem diferenciada do tempo especial.**

## Informação de inteiro teor

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará analisou apelação interposta por servidor municipal contra sentença que indeferiu aposentadoria especial, mas reconheceu parcialmente a conversão de tempo insalubre em comum. O recorrente buscava o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas como motorista de ônibus, tanto na iniciativa privada quanto no serviço

público municipal, para fins de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, conversão integral do tempo especial em comum.

A decisão destacou que, até a edição da Lei nº 9.032/1995, era possível reconhecer a especialidade do trabalho por categoria profissional, conforme os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, que classificavam como atividade especial a função de motorista e cobrador de ônibus. Assim, o período de 13/11/1991 a 05/05/1994 deve ser reconhecido como especial, com direito à conversão para aposentadoria comum.

Quanto ao período como servidor público municipal (03/04/2003 a 13/11/2019), o laudo técnico elaborado por engenheira de segurança do trabalho comprovou exposição habitual e permanente a vibração de corpo inteiro acima dos limites da NR-15, caracterizando insalubridade. A ausência de oficialidade do laudo e sua extemporaneidade não afastam sua validade, conforme entendimento do STJ, pois constatada a presença de agentes nocivos em período recente, presume-se sua ocorrência durante todo o exercício da atividade.

Na falta de lei municipal específica, aplica-se a Súmula Vinculante nº 33, que determina a aplicação das regras do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 aos servidores públicos, garantindo a contagem diferenciada do tempo especial até a EC nº 103/2019. Assim, reconheceu-se o tempo especial tanto na iniciativa privada quanto no serviço público municipal, para fins de averbação e análise administrativa do direito à aposentadoria especial, sem concessão imediata do benefício.

### **Legislação aplicada**

CF/1988, art. 40, §4º-C

EC nº 103/2019, art. 21

Lei nº 8.213/1991, arts. 57 e 58

Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e nº 3.048/1999

CPC, art. 487, I

### **Jurisprudência relevante citada**

STF, RE nº 612.358/ES

STF, Súmula Vinculante nº 33

STJ, REsp nº 1.408.094

TRF-1, AC nº 1030254-80.2019.4.01.9999

TRF-4, AC nº 5000617-85.2019.4.04.7136

TJCE, Apelação Cível nº 0706263-65.2000.8.06.0001

**Processo nº: 0050302-06.2021.8.06.0050; 2ª Câmara de Direito Público do TJCE; Relator(a): Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira; Data do julgamento: 05/11/2025**

### **Ramo do direito**

Direito Administrativo

### **Assunto**

Improbidade administrativa – ausência de dolo específico e de dano ao erário

### **Destaque**

**A responsabilização por ato de improbidade administrativa exige comprovação de dolo específico e de prejuízo efetivo ao erário, conforme Lei nº 14.230/2021 e Tema 1.199 do STF.**

### **Informação de inteiro teor**

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará analisou recurso de apelação interposto pelo Município de Bela Cruz contra sentença que julgou improcedente ação de improbidade administrativa ajuizada contra agentes públicos e empresa fornecedora de veículo adquirido por licitação. A controvérsia girava em torno do registro temporário do veículo em nome da empresa contratada, alegando-se dano ao erário.

A decisão destacou que a Lei nº 14.230/2021 alterou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa, restringindo a responsabilização à conduta dolosa e

exigindo comprovação do dolo específico, caracterizado pela intenção deliberada de alcançar resultado ilícito. O STF, no julgamento do Tema 1.199 da repercussão geral (ARE 843989/PR), firmou a tese de que a tipificação de atos ímparobos exige demonstração do dolo e que as disposições mais benéficas da nova lei aplicam-se aos processos em curso.

No caso concreto, não se comprovou dolo específico nem prejuízo efetivo ao erário. O registro temporário do veículo decorreu de entraves burocráticos e foi posteriormente regularizado, inexistindo indícios de má-fé ou enriquecimento ilícito. O ônus da prova incumbia ao autor (art. 373, I, CPC), do qual não se desincumbiu. A jurisprudência do STJ e desta Corte reafirma que mera irregularidade administrativa, sem dolo e sem dano, não configura improbidade.

Assim, manteve-se a sentença de improcedência, afastando a aplicação das sanções previstas no art. 12 da LIA. A decisão reforça a orientação de que a responsabilização por improbidade deve observar rigorosamente os requisitos legais, evitando punições desproporcionais e assegurando segurança jurídica.

## **Legislação aplicada**

Lei nº 8.429/1992 (arts. 1º, § 2º, 10, 11, 12 e 23-B)

Lei nº 14.230/2021

CPC, art. 373, I

## **Jurisprudência relevante citada**

STF, ARE 843989/PR (Tema 1.199)

STJ, AgInt no REsp 1.521.573/CE

TJCE, Apelação Cível nº 0280008-45.2021.8.06.0181

**Processo nº: 0200133-66.2022.8.06.0027 Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – 3ª Câmara de Direito Público Relator(a): Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale Data do julgamento: 24/11/2025**

## Ramo do direito

Direito Civil e Administrativo

### Assunto

Ação monitória fundada em contrato administrativo – inadimplência da Administração Pública

### Destaque

**É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública, sendo suficientes documentos como contrato, notas fiscais e comprovantes de prestação de serviços para demonstrar a obrigação de pagar. A ausência de prova de quitação por parte do ente público impõe a condenação, sob pena de enriquecimento ilícito do erário.**

### Informação de inteiro teor

O julgamento analisou agravo interno interposto pelo Município de Acarape contra decisão monocrática que havia negado provimento à apelação cível, mantendo a sentença que reconheceu a procedência da ação monitória ajuizada pela parte autora. A empresa contratada havia prestado serviços de publicação de matérias em jornais de grande circulação e nos diários oficiais, apresentando como prova o contrato administrativo, notas fiscais, requisições emitidas pelo ente público e extratos das publicações realizadas.

O cerne da controvérsia residia em saber se tais documentos seriam suficientes para comprovar a existência da dívida e a efetiva prestação dos serviços, sem que houvesse prova de pagamento por parte da Administração. O Tribunal destacou que, em ações monitórias, não se exige prova robusta e incontestável, mas sim documentos idôneos que permitam ao magistrado formar juízo de probabilidade acerca da obrigação. Nesse sentido, os documentos apresentados pela empresa foram considerados hábeis para demonstrar a prestação do serviço e a obrigação de pagar.

O Município, por sua vez, não apresentou qualquer comprovante de quitação ou elementos capazes de extinguir, modificar ou impedir o direito da contratada,

descumprindo o ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC. O acórdão ressaltou que a Administração Pública, por deter controle sobre seus fornecedores e despesas, tem maior facilidade em comprovar eventual inexistência de débito, mas não o fez. O colegiado também frisou que a eventual inobservância de ritos administrativos para contratação ou liquidação de despesas não afasta a obrigação de pagar pelos serviços efetivamente prestados, sob pena de enriquecimento ilícito do erário. A responsabilização, nesse caso, deve recair sobre o agente público que deu causa à irregularidade, mas não pode prejudicar o particular que agiu de boa-fé.

A decisão reafirmou precedentes do STJ e do próprio TJCE, que reconhecem a possibilidade de ajuizamento de ação monitória contra a Fazenda Pública (Súmula 339/STJ e art. 700, §6º, do CPC). Foi destacado que notas fiscais, contratos administrativos e extratos de publicações constituem documentos idôneos para instruir a ação, ainda que não acompanhados de assinatura de recebimento pelo devedor. A jurisprudência consolidada entende que tais elementos são suficientes para comprovar a obrigação e impedir que o Poder Público se locuplete indevidamente.

Assim, o Tribunal concluiu que a decisão monocrática estava correta ao manter a condenação do Município de Acarape ao pagamento dos valores devidos, confirmando integralmente a sentença de primeiro grau. O agravo interno foi conhecido, mas desprovido, reafirmando a tese de que a Administração Pública não pode se eximir de suas obrigações contratuais sem apresentar prova concreta de quitação, sob pena de violar os princípios da boa-fé, da legalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

### **Legislação aplicada**

Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015): arts. 373, I e II; arts. 700 a 702

Lei nº 4.320/1964: arts. 58 e seguintes (nota de empenho e liquidação de despesas públicas)

### **Jurisprudência relevante citada**

STJ, REsp 1.381.603/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4<sup>a</sup> Turma, j. 06/10/2016, DJe 11/11/2016; STJ, Súmula nº 339: "É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública."; STJ, REsp 1.495.146/MG (Recursos Repetitivos), fixando encargos da Fazenda Pública em condenações judiciais

TJCE, Apelação Cível nº 0000513-70.2013.8.06.0033, Rel. Des. Lisete de Sousa Gadelha, j. 28/01/2019; TJCE, Apelação Cível/Reexame Necessário nº 0010385-02.2013.8.06.0101, Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, j. 22/04/2020; TJCE, Apelação Cível nº 0014451-12.2016.8.06.0136, Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, j. 04/05/2020

**Processo nº: 0503551-86.2000.8.06.0001** Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Público Relator(a): Desembargadora Joriza Magalhães Pinheiro Data do julgamento: [24/11/2025]

### Ramo do direito

Direito Processual Civil

### Assunto

Sucessão processual – habilitação de herdeiros sem inventário

### Destaque

**A habilitação direta dos herdeiros da parte falecida é possível sem a prévia abertura de inventário, bastando a comprovação documental da qualidade de sucessor.**

### Informação de inteiro teor

O caso tratou de agravo interno interposto pelo Estado do Ceará contra decisão que deferiu parcialmente a habilitação dos sucessores da falecida Maria Helena Dutra, autorizando a habilitação direta dos herdeiros descendentes. O agravante sustentava que a sucessão processual deveria ocorrer exclusivamente pelo espólio, após abertura de inventário, nos termos dos arts. 110 e 313, §2º, II, do CPC, requerendo suspensão do processo ou indeferimento da habilitação.

O Tribunal, no entanto, reafirmou que o Código de Processo Civil admite a sucessão processual tanto pelo espólio quanto pelos sucessores, sendo suficiente a comprovação documental da qualidade de herdeiro. A abertura de inventário não constitui condição para a habilitação processual, pois o objetivo é assegurar a continuidade da relação processual e evitar a paralisação indevida do feito.

Foi ressaltado que, embora a habilitação direta seja possível, a partilha e individualização dos quinhões hereditários serão necessárias em momento posterior, especialmente para levantamento de valores, a fim de evitar pagamentos indevidos ou duplicidade de quotas, garantindo os direitos dos demais sucessores e da Fazenda Pública.

No caso concreto, ficou demonstrado que os habilitados eram filhos e netas da autora falecida, possuindo legitimidade para sucedê-la processualmente. Já os cônjuges dos herdeiros não foram admitidos, por não integrarem o rol de sucessores diretos. A decisão foi mantida em consonância com a legislação processual e com a jurisprudência consolidada do STJ e do próprio TJCE, que privilegiam a efetividade e a duração razoável do processo, afastando formalidades desnecessárias.

Assim, o agravo interno foi conhecido, mas desprovido, confirmando a possibilidade de habilitação direta dos herdeiros sem inventário prévio, desde que comprovado o vínculo sucessório e ressalvada a necessidade de inventário apenas para fins de partilha e recebimento de valores.

## **Legislação aplicada**

Código de Processo Civil: arts. 70, 110, 313, §§ 1º e 2º, 687, 688, II e 689

## **Jurisprudência relevante citada**

STJ, AgInt na ExeMS 4151/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27/10/2021, DJe 03/11/2021

STJ, REsp 1.715.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17/04/2018, DJe 25/05/2018

**Processo nº: 0213508-13.2025.8.06.0001** Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará Relator: Desembargador Francisco Gladys Pontes Data do julgamento: [05/11/2025]

### **Ramo do direito**

Direito Constitucional e Administrativo

### **Assunto**

Direito à saúde – fornecimento de atendimento multidisciplinar a criança com TEA, TOD e TDAH

### **Destaque**

**O Poder Público deve assegurar atendimento multiprofissional a paciente com transtornos do neurodesenvolvimento, cabendo aos profissionais de saúde definir a periodicidade e duração das sessões, em respeito à autonomia técnica.**

### **Informação de inteiro teor**

A apelação foi interposta por Arthur Vicente da Silva Lima, representado por sua genitora, contra sentença que determinou ao Município de Fortaleza o fornecimento de atendimento multidisciplinar (fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e neurologia pediátrica), em conformidade com laudo médico. O apelante sustentava que o Município deveria fornecer as terapias na exata periodicidade indicada no laudo médico inicial. O Tribunal, contudo, entendeu que a decisão de primeiro grau resguardou o direito ao tratamento, mas corretamente deixou a definição da frequência e duração das sessões a cargo dos profissionais responsáveis, após avaliação individual do paciente. O acórdão destacou que a fixação judicial prévia de frequência e duração específicas importaria em indevida interferência na autonomia técnica dos profissionais de saúde, podendo comprometer a adequação do plano terapêutico. Assim, por unanimidade, a 3ª Câmara de Direito Público conheceu do recurso e negou-lhe provimento.

## **Legislação aplicada**

Constituição Federal de 1988, art. 196

Lei nº 8.080/1990, art. 7º, incisos I a IV

Lei nº 12.764/2012, art. 2º, inciso III, parágrafo único; art. 3º, incisos I a III

Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 11, §§ 1º e 2º

Código de Processo Civil, art. 300

## **Jurisprudência relevante citada**

TJCE, Agravo de Instrumento nº 0623135-76.2025.8.06.0000, Rel. Des. Maria Iraneide Moura Silva, 2ª Câmara de Direito Público, j. 28/05/2025

## **SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Processo nº: 0628103-62.2019.8.06.0000; Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Paulo de Tarso Pires Nogueira; Data do julgamento: 05/11/2025**

### **Ramo do direito**

Direito Processual Civil

### **Assunto**

Reclamação contra acórdão de Turma Recursal – alegada violação de precedente do STJ – utilização como sucedâneo recursal

### **Destaque**

**A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal; ausência de enquadramento nas hipóteses do art. 988 do CPC e inexistência de violação a precedente vinculante do STJ.**

## Informação de inteiro teor

Reclamação ajuizada por empresa de transporte contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, sob alegação de afronta à jurisprudência do STJ em matéria de responsabilidade civil por assalto no interior de ônibus. O Tribunal destacou que a reclamação constitucional, prevista nos arts. 988 e seguintes do CPC, visa preservar competência e garantir autoridade das decisões do STF e STJ, não podendo ser usada como sucedâneo recursal. No caso, não houve demonstração de violação a precedente qualificado do STJ (repetitivo, IAC, IRDR ou súmula), nem enquadramento nas hipóteses do art. 988 do CPC. Pretensão de rediscutir fatos e fundamentos da decisão reclamada é inviável nesta via. Reclamação não conhecida.

## Legislação aplicada

Código Processual Civil: arts. 988 e seguintes

## Jurisprudência relevante citada

Precedentes do STJ sobre reclamação constitucional e limites de cabimento (não especificados no acórdão).

**Processo nº: 0631523-36.2023.8.06.0000; Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Desembargador José Ricardo Vidal Patrocínio; data do julgamento: 04/11/2025**

## Ramo do direito

Direito Processual Civil

## Assunto

Ação Rescisória fundada em alegação de prova nova

## Destaque

**Ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal; inexistência de prova nova e decadência configurada.**

## Informação de inteiro teor

A decisão analisou pedido de desconstituição de sentença proferida em ação reivindicatória, sob alegação de existência de prova nova (art. 966, VII, CPC). O autor sustentou que documentos e perícia poderiam demonstrar inexistência de invasão de lote, além de ausência de título dominial por parte do réu na ação originária. Contudo, verificou-se que tais provas já existiam à época do processo rescindendo e poderiam ter sido produzidas, não se enquadrando no conceito de prova nova. A jurisprudência do STJ reforça que a ação rescisória é medida excepcional, não podendo servir como sucedâneo recursal ou terceira instância revisora. A revelia do autor na ação originária evidenciou sua inércia, não havendo justificativa plausível para não apresentar defesa oportunamente. Assim, reconheceu-se a decadência do direito, pois a demanda foi ajuizada após o prazo de dois anos previsto no art. 975 do CPC. A ação foi julgada improcedente, reafirmando a estabilidade da coisa julgada e a necessidade de segurança jurídica.

### **Legislação aplicada**

Código Processual Civil: art. 966, VII; 975, § 2º; 487, II; 508

### **Jurisprudência relevante citada**

STJ: AgInt na Pet nº 15.287/SP

## **CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO**

**Processo nº: 0054069-18.2021.8.06.0029; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator: Desembargador Carlos Augusto Gomes Correia; Data do julgamento: [17/11/2025]**

### **Ramo do direito**

Direito Civil / Direito do Consumidor

## Assunto

Descontos indevidos em benefício previdenciário. Pedido de majoração de indenização por danos morais.

## Destaque

**A majoração do dano moral é incabível quando os descontos indevidos são de pequena expressão e não se comprova prejuízo extrapatrimonial relevante, tratando-se de mero aborrecimento, não configurando dano moral *in re ipsa*.**

## Informação de inteiro teor

O recurso de apelação foi interposto por Cícero Veríssimo da Silva contra sentença que declarou nulo contrato de empréstimo consignado firmado com o Banco Santander, determinando restituição simples/dobrada dos valores descontados e fixando indenização por danos morais em R\$ 500,00. O apelante buscava exclusivamente a majoração da indenização para R\$ 10.000,00. O Tribunal destacou que a caracterização do dano moral exige repercussão concreta na esfera dos direitos da personalidade, não bastando a mera ocorrência do ilícito. A jurisprudência do STJ afasta a presunção de dano moral em casos de descontos indevidos em benefício previdenciário, reconhecendo mero aborrecimento quando não há prova de prejuízo significativo, risco à subsistência ou inscrição em cadastros restritivos. No caso, não se comprovou abalo extrapatrimonial relevante, razão pela qual foi mantida a indenização fixada em primeiro grau. Ademais, em atenção ao princípio da vedação à reformatio in pejus, não seria possível reduzir o valor arbitrado, mas também não caberia sua majoração em grau recursal. Assim, o recurso foi conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença.

## Legislação aplicada

Código de Processo Civil: arts. 99, §7º; 932, VII; 178; 487, I; 85, §§ 2º e 3º

Código Civil: art. 405

## Jurisprudência relevante citada

STJ, AgRg no REsp 1.269.246/RS ; STJ, AgInt no AREsp 2.157.547/SC

STJ, REsp 2.160.992 ; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP; STJ, AgInt no AREsp 1.622.003/SP ; Súmula 43/STJ

**Processo nº: 0200811-19.2024.8.06.0122; Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator: Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes; Data do julgamento: 12/11/2025**

## Ramo do direito

Direito Processual Civil

## Assunto

Ação anulatória de leilão judicial – alegação de preço vil e gratuidade da justiça

## Destaque

**A arrematação judicial por valor não inferior a 50% da avaliação não configura preço vil; a ausência de impugnação oportuna à avaliação e ao edital atrai a preclusão consumativa; decisão que concede gratuidade de justiça deve ser respeitada, impondo-se a suspensão da exigibilidade das custas e honorários.**

## Informação de inteiro teor

A Primeira Câmara de Direito Privado do TJCE analisou apelação cível interposta contra sentença que julgara improcedente pedido de anulação de arrematação judicial de imóvel. Os apelantes sustentaram duas teses principais: (i) nulidade do leilão por suposto preço vil, já que o imóvel teria sido arrematado pelo próprio exequente por valor inferior ao de mercado; e (ii) concessão da gratuidade da justiça, deferida em decisão anterior, mas não observada na sentença, que fixou custas e honorários sem ressalva quanto à suspensão da exigibilidade.

O relator destacou que a gratuidade da justiça havia sido expressamente deferida em decisão anterior, não impugnada pela parte adversa, o que atraiu a preclusão consumativa. Assim, a sentença deveria ser corrigida apenas nesse ponto, para suspender a exigibilidade das verbas sucumbenciais, mantendo-se a condenação, mas sem possibilidade de cobrança imediata. Essa correção reafirma a importância da observância das decisões judiciais já proferidas e não impugnadas, evitando que o magistrado de primeiro grau desconsidere implicitamente benefício concedido, em afronta ao princípio da segurança jurídica.

Quanto à alegação de preço vil, o colegiado ressaltou que a arrematação ocorreu em conformidade com o art. 891, parágrafo único, do CPC, e com o edital de leilão, por valor correspondente a 50% da avaliação judicial realizada em 2019. A jurisprudência do STJ estabelece que somente arrematações por valor inferior a 50% da avaliação configuram preço vil. Não houve prova técnica relevante que demonstrasse defasagem significativa da avaliação ou justificasse sua revisão. Além disso, os apelantes foram devidamente intimados para se manifestar sobre a avaliação e o edital, mas não apresentaram impugnação, operando-se a preclusão consumativa (art. 507 do CPC). A ausência de impugnação oportuna reforça a ideia de que o processo deve observar a estabilidade das decisões e atos processuais, evitando que a parte se beneficie de sua própria inércia.

O relator também afastou a alegação de nulidade absoluta ou fraude, esclarecendo que a arrematação pelo próprio exequente é autorizada pelo art. 892, §1º, do CPC, especialmente diante da ausência de outros licitantes. A suposta perda superveniente do objeto, em razão do registro da carta de arrematação e da expedição do mandado de imissão de posse, não foi acolhida, pois o art. 903, §1º,

do CPC admite a anulação da arrematação mesmo após o registro, nas hipóteses legais, que não se configuraram no caso concreto. O Tribunal reforçou que a mera alegação de defasagem da avaliação, sem prova técnica robusta, não é suficiente para infirmar a legalidade do ato, e que a preclusão consumativa impede a rediscussão de questões não impugnadas no momento oportuno.

Assim, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade das custas e honorários, mantendo a improcedência da pretensão anulatória. A decisão reafirma três teses jurídicas relevantes: (1) a arrematação judicial por valor não inferior a 50% da avaliação não configura preço vil; (2) a ausência de impugnação oportuna à avaliação e ao edital atrai a preclusão consumativa; e (3) é válida a decisão que concede gratuidade de justiça, sendo vedado seu desrespeito implícito pela fixação de custas sem ressalva da suspensão de exigibilidade.

Essa construção jurisprudencial reforça a importância da observância dos limites legais para caracterização de preço vil, da necessidade de atuação tempestiva das partes para evitar a preclusão, e da obrigatoriedade de respeito às decisões judiciais que concedem benefícios processuais, como a gratuidade da justiça. O acórdão, portanto, contribui para a consolidação da segurança jurídica e da previsibilidade das decisões judiciais, ao mesmo tempo em que reafirma a proteção ao direito fundamental de acesso à justiça.

## **Legislação aplicada**

Código de Processo Civil: art. 98, §3º; art. 507; art. 870; art. 873; art. 891, parágrafo único; art. 892, §1º; art. 903, §1º.

## **Jurisprudência relevante citada**

STJ, AREsp nº 2.711.858/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/08/2025. STJ, REsp nº 1.823.954/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/11/2025.

**Processo nº: 0051827-42.2021.8.06.0173; 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator: Des. José Ricardo Vidal Patrocínio; Data do julgamento: 13/11/2025**

### **Ramo do direito**

Direito Processual Civil

### **Assunto**

Extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de recolhimento das custas iniciais e indeferimento da gratuidade da justiça

### **Destaque**

**Indeferida a gratuidade da justiça para pessoa jurídica que não comprovou hipossuficiência; ausência de recolhimento das custas atrai o cancelamento da distribuição e a extinção do processo sem resolução de mérito, sendo vedada a rediscussão da matéria já decidida em agravo de instrumento, por força da preclusão.**

### **Informação de inteiro teor**

A 1ª Câmara de Direito Privado do TJCE analisou recurso de apelação interposto por Ciotat Restaurante e Pizzaria Ltda., que buscava a reforma da sentença prolatada pela 2ª Vara Cível da Comarca de Tianguá/CE. O juízo de origem havia extinguido a ação ordinária sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição em razão da ausência de recolhimento das custas iniciais, após indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

O relator, Des. José Ricardo Vidal Patrocínio, destacou que o pedido de gratuidade já havia sido objeto de agravo de instrumento (nº 0639157-20.2022.8.06.0000), julgado improcedente por ausência de comprovação da hipossuficiência da empresa. A decisão transitou em julgado, consolidando a preclusão da matéria. Assim, não seria possível rediscutir, em sede de apelação, questão já decidida em recurso próprio.

O acórdão enfatizou que, nos termos do art. 82 do CPC, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem, antecipando-lhes o pagamento desde o início do processo. O art. 290 do CPC prevê o cancelamento da distribuição se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias. No caso concreto, mesmo após o indeferimento da gratuidade e o trânsito em julgado do agravo, a parte autora não recolheu as custas, tampouco requereu parcelamento ou diferimento, limitando-se a reiterar pedido já rejeitado.

O relator ressaltou que, tratando-se de pessoa jurídica, não há presunção de hipossuficiência pela mera declaração, conforme entendimento consolidado na Súmula 481 do STJ. É indispensável a comprovação documental da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ocorreu. A ausência de comprovação inviabilizou a concessão do benefício e justificou a extinção do processo.

O Tribunal também observou que a jurisprudência do STJ e do próprio TJCE é pacífica no sentido de que o não recolhimento das custas iniciais, após indeferimento da gratuidade, acarreta o cancelamento da distribuição e a extinção do feito sem resolução de mérito. A decisão reforça a importância da observância dos pressupostos processuais e da atuação diligente das partes, sob pena de inviabilizar o desenvolvimento válido e regular do processo.

Dessa forma, a apelação foi conhecida, mas desprovida, mantendo-se integralmente a sentença que cancelou a distribuição e extinguiu o processo. O acórdão reafirma três pontos centrais: (1) pessoa jurídica só faz jus à gratuidade se comprovar documentalmente sua hipossuficiência; (2) a ausência de recolhimento das custas, após indeferimento da gratuidade, enseja o cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito; (3) não cabe rediscutir em apelação matéria já decidida em agravo de instrumento, por força da preclusão consumativa e da coisa julgada. Essa decisão contribui para a consolidação da jurisprudência sobre os limites da gratuidade da justiça para pessoas jurídicas, reforça a necessidade de observância dos prazos e deveres

processuais e reafirma a segurança jurídica ao impedir a rediscussão de questões já decididas definitivamente.

## **Legislação aplicada**

Código de Processo Civil: art. 82; art. 98; art. 99, §§2º e 3º; art. 290; art. 485, IV; art. 507; art. 1.015, V.

## **Jurisprudência relevante citada**

STJ, Súmula 481

STJ, AgInt no AREsp 632.890/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017.

STJ, AgRg no AREsp 829.823/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/04/2016.

STJ, REsp 1906378/MG, Rel. Min. Nancy Andrigi, Terceira Turma, julgado em 11/05/2021.

TJCE, Apelação Cível nº 0012035-26.2019.8.06.0117, Rel. Des. Carlos Alberto Mendes Forte, 2ª Câmara Direito Privado, julgado em 24/04/2024; TJCE, Apelação Cível nº 0205977-62.2022.8.06.0167, Rel. Des. Francisco Jaime Medeiros Neto, 4ª Câmara Direito Privado, julgado em 15/04/2025; TJCE, Apelação Cível nº 0275605-88.2021.8.06.0001, Rel. Des. Cleide Alves de Aguiar, 3ª Câmara Direito Privado, julgado em 21/05/2025.

**Processo nº: 0040898-17.2011.8.06.0167; 2ª Câmara Direito Privado;  
Relator(a): Paulo Airton Albuquerque Filho; Data do julgamento: 12/11/2025**

## **Ramo do direito**

Direito Civil, Processual Civil e Consumidor

## **Assunto**

Empréstimos consignados – nulidade contratual, repetição do indébito e danos morais

## **Destaque**

**É nulo o contrato de empréstimo consignado firmado com analfabeto sem assinatura a rogo, conforme art. 595 do CC. Cabe à instituição financeira provar a autenticidade da contratação (Tema 1.061/STJ). Restituição simples das quantias descontadas e indenização por dano moral quando comprovado comprometimento significativo da renda do consumidor.**

## **Informação de inteiro teor**

Apelação contra sentença que reconheceu a validade de contratos de empréstimos consignados. O Tribunal verificou que o único contrato juntado aos autos continha apenas a aposição de digital e assinaturas de testemunhas, sem assinatura a rogo, violando o art. 595 do CC. Outros contratos não foram apresentados. Aplicou-se a tese do Tema 1.061/STJ, impondo às instituições financeiras o ônus de provar a autenticidade da contratação. Reconhecida a nulidade dos contratos, determinou-se a restituição simples das quantias descontadas, conforme modulação do EAREsp 676.608/RS. Configurada falha na prestação do serviço (Súmula 479/STJ), com responsabilidade objetiva das instituições financeiras (art. 14 do CDC). Dano moral não é presumido, mas comprovado pelo comprometimento de 24,24% dos proventos mensais do autor, fixando-se indenização de R\$ 1.000,00 para cada promovido, sem solidariedade. Correção monetária pelo IPCA desde a fixação e juros de mora pela taxa Selic desde o evento danoso (Súmulas 362, 43 e 54/STJ; REsp 1.795.982/SP). Honorários fixados em 18% sobre o proveito econômico. Apelação conhecida e provida em parte.

## **Legislação aplicada**

CC, arts. 171, I e II; 172; 186; 187; 389; 398; 595

CDC, art. 14, §§ 1º e 2º

CPC, arts. 6º, 369, 429, II, e 85, § 2º

## **Jurisprudência relevante citada**

STJ, Tema 1.061

STJ, EAREsp 676.608/RS (modulação)

STJ, Súmulas 479, 362, 43 e 54

STJ, REsp 1.795.982/SP

**Processo nº: 0917878-77.2014.8.06.0001; 2ª Câmara Direito Privado;  
Relator(a): Paulo Airton Albuquerque Filho; Data do julgamento: 19/11/2025**

### **Ramo do direito**

Direito Processual Civil

### **Assunto**

Cumprimento de sentença – natureza da decisão e recurso cabível

### **Destaque**

**Decisão que não extingue a execução, proferida na fase de cumprimento de sentença, possui natureza interlocutória, sendo cabível agravo de instrumento, e não apelação. Interposição de apelação configura erro grosso, não admitindo aplicação do princípio da fungibilidade recursal.**

### **Informação de inteiro teor**

Apelação interposta contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e homologou cálculos da contadoria. O Tribunal entendeu que a decisão não extinguiu a execução, tratando-se de decisão interlocutória (art. 203, § 2º, do CPC). Assim, o recurso cabível seria agravo de instrumento, conforme art. 1.015, parágrafo único, do CPC. A interposição de apelação constitui erro grosso, não sendo possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

### **Legislação aplicada**

CPC, arts. 203, § 2º; 924; 932, III; 1.015, parágrafo único

### **Jurisprudência relevante citada**

**Processo nº: 0180419-19.2013.8.06.0001; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Privado; Relator(a): Marcos William Leite de Oliveira; Data do julgamento: 12/11/2025**

### **Ramo do direito**

Direito do Consumidor e Administrativo

### **Assunto**

Cobrança de tarifa mínima por economia – revisão do Tema 414/STJ

### **Destaque**

**É lícita a cobrança da tarifa mínima por economia, sob a forma de franquia individual de consumo, em condomínios com único hidrômetro, desde que observados os parâmetros e a modulação de efeitos definidos pelo STJ no REsp 1.937.887/RJ.**

### **Informação de inteiro teor**

Apelação cível interposta pela CAGECE contra sentença que declarou nulas as contas calculadas com base em consumo presumido e condenou à devolução em dobro dos valores cobrados. O Tribunal destacou que o entendimento anterior (Tema 414/STJ) considerava indevida a cobrança da tarifa mínima por economia quando houvesse um único medidor. Contudo, no julgamento do REsp 1.937.887/RJ (Tema revisado), o STJ admitiu a cobrança da tarifa mínima por economia, sob a forma de franquia individual, desde que respeitada a modulação e vedada a cobrança retroativa. Assim, reconheceu-se a legalidade da metodologia tarifária, reformando parcialmente a sentença e redistribuindo os ônus sucumbenciais.

### **Legislação aplicada**

CF/1988, art. 37, caput

Lei nº 11.445/2007, arts. 29 e 30

CPC, arts. 85, §§ 2º e 11; 1.040, II

### **Jurisprudência relevante citada**

STJ, REsp nº 1.166.561/RJ (Tema 414), Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 09.12.2010

STJ, REsp nº 1.937.887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, 1ª Seção, j. 20.06.2024

TJCE, Apelação Cível nº 0207021-66.2021.8.06.0001, Rel. Des. Emanuel Leite Albuquerque, j. 14.05.2025

**Processo nº: 0180419-19.2013.8.06.0001; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Privado; Relator(a): Marcos William Leite de Oliveira; Data do julgamento: 12/11/2025**

### **Ramo do direito**

Direito do Consumidor e Administrativo

### **Assunto**

Cobrança de tarifa mínima por economia – revisão do Tema 414/STJ

### **Destaque**

**É lícita a cobrança da tarifa mínima por economia, sob a forma de franquia individual de consumo, em condomínios com único hidrômetro, desde que observados os parâmetros e a modulação de efeitos definidos pelo STJ no REsp 1.937.887/RJ.**

### **Informação de inteiro teor**

Apelação cível interposta pela CAGECE contra sentença que declarou nulas as contas calculadas com base em consumo presumido e condenou à devolução em dobro dos valores cobrados. O Tribunal destacou que o entendimento anterior (Tema 414/STJ) considerava indevida a cobrança da tarifa mínima por economia quando houvesse um único medidor. Contudo, no julgamento do REsp

1.937.887/RJ (Tema revisado), o STJ admitiu a cobrança da tarifa mínima por economia, sob a forma de franquia individual, desde que respeitada a modulação e vedada a cobrança retroativa. Assim, reconheceu-se a legalidade da metodologia tarifária, reformando parcialmente a sentença e redistribuindo os ônus sucumbenciais.

## **Legislação aplicada**

CF/1988, art. 37, caput

Lei nº 11.445/2007, arts. 29 e 30

CPC, arts. 85, §§ 2º e 11; 1.040, II

## **Jurisprudência relevante citada**

STJ, REsp nº 1.166.561/RJ (Tema 414), Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 09.12.2010

STJ, REsp nº 1.937.887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, 1ª Seção, j. 20.06.2024

TJCE, Apelação Cível nº 0207021-66.2021.8.06.0001, Rel. Des. Emanuel Leite Albuquerque, j. 14.05.2025

**Processo nº: 3000909-13.2025.8.06.0053; 3ª Câmara de Direito Privado;  
Relator(a): Cleide Alves de Aguiar; Data do julgamento: 24/11/2025**

## **Ramo do direito**

Direito do Consumidor e Civil

## **Assunto**

Descontos indevidos em conta de energia elétrica – dano moral não configurado

## **Destaque**

**Descontos indevidos de pequeno valor, sem repercussão extrapatrimonial ou inscrição indevida, configuram mero aborrecimento e não geram direito à indenização por danos morais.**

### **Informação de inteiro teor**

Apelação contra sentença que declarou inexistente contrato que originou cobranças “COB FUNERAL 360 PLUS” e “COB DOUTOR 360 PLUS”, determinando devolução dos valores (simples até março/2021 e em dobro após), mas afastou indenização moral. A autora apelou buscando fixação de R\$ 5.000,00 por danos morais. O Tribunal entendeu que descontos ínfimos (R\$ 24,98), sem inscrição em cadastros restritivos ou exposição vexatória, não configuram dano moral, mas mero aborrecimento, conforme jurisprudência do STJ. Sentença mantida.

### **Legislação aplicada**

CF/1988, arts. 1º, III, e 5º, V e X

CPC/2015, arts. 85 e 487, I

CDC, arts. 6º, VI; 14; 42, parágrafo único

### **Jurisprudência relevante citada**

STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23/05/2022

TJCE, ApCiv 0200118-74.2022.8.06.0067, Rel. Des. Marcos William Leite de Oliveira, j. 17/07/2024

**Processo nº: 3000031-63.2025.8.06.0029; 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): José Evandro Nogueira Lima Filho; Data do julgamento: 05/11/2025**

### **Ramo do direito**

Direito Processual Civil

### **Assunto**

Agravo interno em ação declaratória negativa de débito – Extinção do processo sem resolução do mérito por inérgia da parte e indícios de litigância abusiva

### **Destaque**

**É legítima a extinção do processo sem resolução do mérito quando a parte permanece inerte diante de despacho que determina a juntada de documentos, especialmente diante de indícios de litigância abusiva, conforme Recomendação nº 159 do CNJ e Tema 1.198/STJ.**

### **Informação de inteiro teor**

A decisão analisou agravo interno interposto contra decisão monocrática que manteve sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em ação declaratória negativa de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais. O juízo de origem intimou o autor para comparecimento à secretaria e apresentação de documentos, sob pena de indeferimento da inicial, permanecendo este inerte. Em consulta ao PJe, verificou-se a existência de 16 demandas semelhantes ajuizadas pelo mesmo autor contra diferentes instituições financeiras, todas questionando contratos de empréstimos consignados, o que reforçou indícios de litigância abusiva. A decisão destacou a Recomendação nº 159 do CNJ, que orienta medidas para prevenção e tratamento da litigância abusiva, e a tese firmada pelo STJ no Tema 1.198, segundo a qual, constatados indícios de abuso, o juiz pode exigir emenda da inicial para demonstrar interesse de agir e autenticidade da postulação. Assim, concluiu-se pela manutenção da extinção do feito, por estar o ato judicial fundamentado na legislação e jurisprudência aplicáveis, não havendo violação ao direito de acesso à justiça.

### **Legislação aplicada**

Código de Processo Civil, arts. 5º, 6º e 8º  
Constituição Federal, art. 5º, XXXV

### **Jurisprudência relevante citada**

STJ, Tema 1.198 (litigância abusiva e emenda da inicial)  
TJCE, Apelação Cível nº 0200158-21.2024.8.06.0056  
TJPE, Apelação Cível nº 0000808-44.2021.8.17.2160  
STJ, AgRg no AREsp 1952561/SC; AgInt no AREsp 1823395/AC

**Processo nº: 0621742-19.2025.8.06.0000; 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Djalma Teixeira Benevides; Data do julgamento: 18/11/2025**

### Ramo do direito

Direito de Família / Processual Civil

### Assunto

Pedido de redução de pensão alimentícia provisória em sede de agravo de instrumento

### Destaque

**A redução de alimentos provisórios exige comprovação inequívoca da incapacidade financeira do alimentante; alegação genérica de desemprego não basta para justificar diminuição do valor em sede de tutela recursal.**

### Informação de inteiro teor

A decisão analisou agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou alimentos provisórios em 35% do salário-mínimo (em caso de desemprego ou trabalho informal) ou 30% dos rendimentos líquidos (em caso de emprego formal). O agravante alegou incapacidade financeira e pediu redução para 20% do salário-mínimo, invocando o princípio do binômio necessidade-possibilidade. O Tribunal manteve a decisão, ressaltando que o ônus de comprovar a impossibilidade de arcar com a obrigação recai sobre o alimentante (art. 373, II, do CPC), e que os documentos apresentados não demonstraram incapacidade

inequívoca. A jurisprudência é pacífica no sentido de que desemprego ou vínculo informal não justificam, por si só, a redução da pensão, especialmente quando o alimentante possui capacidade laborativa. A análise aprofundada da real capacidade contributiva demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do agravo, devendo ocorrer na instrução da ação revisional. Assim, prevalece a proteção ao alimentando, mantendo-se valor que atenda ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

### **Legislação aplicada**

Código Civil, arts. 1.694, §1º, e 1.699  
Código de Processo Civil, art. 373, II

### **Jurisprudência relevante citada:**

TJ-MG, AI nº 2824722-91.2023.8.13.0000

TJ-CE, AI nº 0632879-32.2024.8.06.0000; TJ-CE, AI nº 0629118-90.2024.8.06.0000

TJ-CE, AI nº 0626610-55.2016.8.06.0000

STJ, REsp nº 1886554/DF

**Processo nº: 3000495-94.2025.8.06.0059; 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Francisco Bezerra Cavalcante; Data do julgamento: 25/11/2025**

### **Ramo do direito**

Direito Processual Civil

### **Assunto**

Agravo interno em apelação cível – Extinção da ação por suposta litigância predatória

### **Destaque**

**O ajuizamento de múltiplas ações contra a mesma instituição financeira, fundadas em contratos distintos, não configura litigância predatória nem ausência de interesse processual.**

## Informação de inteiro teor

A decisão examinou agravo interno interposto contra decisão monocrática que mantivera sentença de extinção de ação indenizatória por danos morais e materiais, sob alegação de litigância predatória. O Tribunal reformou a decisão, reconhecendo que as ações ajuizadas pelo autor contra a mesma instituição financeira referem-se a contratos distintos, com causas de pedir e fundamentos próprios, afastando a hipótese de fracionamento indevido. Destacou-se que a Recomendação CNJ nº 127/2022 não se aplica ao caso, pois trata de judicialização predatória voltada à restrição da liberdade de expressão, e que a Recomendação CNJ nº 159/2024 orienta a reunião dos processos para julgamento conjunto, e não a extinção prematura. O CPC, em seus arts. 55, §3º, 58, 59 e 286, III, reforça a necessidade de racionalização processual por meio da distribuição por dependência. A extinção sem julgamento de mérito viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e da primazia da decisão de mérito (CPC, art. 6º), caracterizando error in procedendo. Assim, o recurso foi provido para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

## Legislação aplicada

Constituição Federal, art. 5º, XXXV

Código de Processo Civil, arts. 6º, 17, 55, §3º, 58, 59, 286, III, 330, III

## Jurisprudência relevante citada:

TJCE, Apelações Cíveis nº 0200421-74.2024.8.06.0049; nº 0202481-54.2024.8.06.0167; nº 0200317-16.2024.8.06.0168

**Processo nº: 3001178-60.2025.8.06.0115; 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Francisco Lucídio de Queiroz Júnior; Data do julgamento: 06/11/2025**

## Ramo do direito

Direito Processual Civil

## **Assunto**

Extinção do processo sem resolução de mérito – decisão surpresa e violação ao contraditório

## **Destaque**

**É nula a sentença que extingue o processo sem resolução de mérito sem oportunizar à parte manifestação prévia sobre os fundamentos adotados, configurando error in procedendo.**

## **Informação de inteiro teor**

A decisão analisou apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, sob alegação de fracionamento indevido da demanda e ausência de documentos essenciais. O Tribunal reconheceu que o juízo de origem proferiu decisão surpresa, sem oportunizar à parte autora manifestação sobre os fundamentos que ensejaram a extinção, violando os arts. 9º e 10 do CPC, que vedam decisões contra uma das partes sem prévia oitiva, mesmo em matérias de ordem pública. Tal proceder caracteriza error in procedendo, impondo a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para regular processamento. A decisão reafirma os princípios do contraditório, da ampla defesa e da primazia da decisão de mérito, garantindo a efetividade do devido processo legal.

## **Legislação aplicada**

Código de Processo Civil, arts. 9º, 10 e 485, IV

Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV

## **Jurisprudência relevante citada:**

TJCE, precedentes sobre nulidade por decisão surpresa  
STJ, REsp 1.799.343/SP (princípio da não surpresa)

**Processo nº: 0287392-46.2023.8.06.0001; 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Mantovanni Colares Cavalcante; Data do julgamento: 19/11/2025**

### **Ramo do direito**

Direito Civil / Direito do Consumidor

### **Assunto**

Ação revisional de contrato de financiamento de veículo – validade das cláusulas contratuais

### **Destaque**

**A ausência de abusividade nos encargos pactuados em contrato de financiamento de veículo afasta a revisão contratual, sendo válidos os juros remuneratórios, a capitalização mensal e as tarifas previstas.**

### **Informação de inteiro teor**

A decisão analisou apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedente pedido revisional de contrato de financiamento de veículo automotor, cumulada com consignação em pagamento e indenização por danos morais. O Tribunal manteve a sentença, destacando que a mera propositura da ação não descharacteriza a mora (Tema 28/STJ). A taxa de juros contratada está dentro da média de mercado, não havendo abusividade (Tema 530/STJ e Súmula 382/STJ). A capitalização mensal foi expressamente pactuada, conforme Súmulas 539 e 541/STJ. A comissão de permanência não foi cumulada com encargos moratórios, sendo legítima. As tarifas bancárias de cadastro e avaliação do bem possuem respaldo normativo (Resolução CMN nº 3.919/2010 e Tema 958/STJ). Embora o CDC seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), não houve prova de desequilíbrio contratual ou cobrança indevida. A inversão do ônus da prova não se aplica por ausência de verossimilhança e hipossuficiência. Descabe repetição do indébito e consignação em pagamento, pois não houve

depósito integral. Assim, prevalece a validade das cláusulas contratuais e a improcedência da ação revisional.

## **Legislação aplicada**

Código Civil, arts. 421 e 422

Código de Defesa do Consumidor, art. 42, p.u.

Código de Processo Civil, art. 487, I

Resolução CMN nº 3.919/2010

## **Jurisprudência relevante citada:**

STJ, Tema 28 (mora e ação revisional)

STJ, Tema 530 (juros remuneratórios)

STJ, Tema 958 (tarifas bancárias)

Súmulas 297, 382, 539 e 541/STJ

**Processo nº: 0005578-76.2008.8.06.0112; 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Francisco Lucídio de Queiroz Júnior; Data do julgamento: 25/11/2025**

## **Ramo do direito**

Direito Civil / Processual Civil

## **Assunto**

Ação de reintegração de posse – ausência de comprovação da posse anterior

## **Destaque**

**A ação de reintegração de posse exige prova da posse anterior, sendo irrelevante a mera alegação de propriedade; sua ausência impõe a improcedência do pedido.**

## **Informação de inteiro teor**

A decisão analisou apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de reintegração de posse, reconhecendo a propriedade da

autora e determinando a reintegração. O Tribunal reformou a decisão, destacando que a ação de reintegração possui natureza exclusivamente possessória, exigindo a comprovação da posse anterior, a ocorrência do esbulho e sua data, conforme art. 561 do CPC. A autora não comprovou a posse anterior nem a data do esbulho, limitando-se a alegar propriedade, o que é insuficiente para o acolhimento da demanda. As testemunhas indicaram que o réu detém a posse há mais de 26 anos, sem conhecimento de exercício de posse pela autora. Assim, a requerente não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC, impondo-se a improcedência do pedido. A decisão reafirma a distinção entre posse e propriedade e a necessidade de prova robusta para ações possessórias.

### **Legislação aplicada**

Código de Processo Civil, arts. 561 e 373, I

### **Jurisprudência relevante citada:**

STJ, REsp 1.301.989/SP (natureza possessória da ação)

**NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – DIREITO PRIVADO (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> TURMAS)**

**NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – DIREITO PRIVADO  
1<sup>a</sup> TURMA**

**Processo nº: 3005792-65.2025.8.06.0000; Órgão julgador: 1<sup>a</sup> Turma do Núcleo de Justiça 4.0 de Direito Privado do TJCE; Relator(a): Juíza Vanessa Maria Quariguasy Pereira Veras; Data do julgamento: 04/11/2025**

### **Ramo do direito**

Direito do Consumidor / Direito Processual Civil

### **Assunto**

Agravo de Instrumento – cláusula de eleição de foro – atraso na entrega de imóvel – tutela de urgência

## **Destaque**

**Em relações de consumo, é facultado ao consumidor ajuizar a ação no foro de seu domicílio, sendo nula a cláusula que imponha foro diverso quando lhe seja desfavorável. Configurado atraso substancial na entrega do imóvel, é cabível a concessão de tutela de urgência para suspender cobranças e impedir negativação do nome do consumidor.**

## **Informação de inteiro teor**

O agravo foi interposto contra decisão que reconheceu a incompetência territorial do juízo de Fortaleza e determinou a remessa dos autos para Paraipaba/CE, com base em cláusula de eleição de foro constante do contrato firmado com a construtora. O Tribunal reformou a decisão, reconhecendo a natureza consumerista da relação e aplicando o art. 101, I, do CDC, que facilita ao consumidor propor a ação no foro de seu domicílio. Citou entendimento consolidado do STJ (CC 210.654/PR) sobre a relatividade da competência territorial em demandas de consumo. Quanto à tutela de urgência, verificou-se atraso superior a quatro anos na entrega do empreendimento, sem culpa do adquirente, configurando inadimplemento do vendedor, nos termos do art. 43-A, §1º, da Lei 4.591/64 e da Súmula 543 do STJ, que assegura restituição integral das parcelas pagas quando a resolução contratual decorre de culpa do vendedor. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano), foi determinada a suspensão das cobranças e a vedação à negativação do nome do consumidor.

## **Legislação aplicada**

Constituição Federal: art. 5º, XXXV

Código de Defesa do Consumidor: arts. 2º, 3º, 51, XVII, 101, I

Código de Processo Civil: arts. 63, §1º, e 300

Lei nº 4.591/64: art. 43-A, §1º

### **Jurisprudência relevante citada:**

STJ, REsp 1.785.802/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 06/03/2019; STJ, REsp 1.943.845/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 31/03/2022; STJ, AgInt no AREsp 2327706/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 06/11/2024; STJ, AgInt no AREsp 2587113/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 23/08/2024; TJCE, ApCiv 0221098-46.2022.8.06.0001, Rel. Des. Djalma Teixeira Benevides, j. 04/06/2024

TJCE, ApCiv 0266071-57.2020.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante, j. 12/11/2024

**Processo nº: 0200714-58.2022.8.06.0067; Órgão julgador: 1ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 de Direito Privado do TJCE; Relator(a): Juíza Vanessa Maria Quariguasy Pereira Veras; Data do julgamento: 04/11/2025**

### **Ramo do direito**

Direito do Consumidor / Bancário

### **Assunto**

Apelações Cíveis – tarifas bancárias não contratadas – repetição do indébito – dano moral – multa cominatória

### **Destaque**

**A instituição financeira responde objetivamente por descontos indevidos em conta corrente ou benefício previdenciário, não comprovada a contratação. O dano moral é presumido (in re ipsa) e a repetição do indébito deve observar a modulação fixada pelo STJ no EAREsp 676.608/RS.**

## **Informação de inteiro teor**

As apelações foram interpostas pelo Banco Bradesco S/A e pela consumidora contra sentença que declarou inexistente relação contratual referente a tarifas bancárias ("Cesta Bradesco Expresso 4" e "Cesta Benefic 1"), condenou o banco à restituição simples dos valores descontados indevidamente e fixou indenização por danos morais em R\$ 3.000,00, além de multa cominatória. O Tribunal manteve a decisão, destacando que a relação é regida pelo CDC (arts. 2º, 3º e 14; Súmula 297/STJ), impondo responsabilidade objetiva ao fornecedor. O banco não comprovou a contratação das tarifas, descumprindo o ônus do art. 373, II, do CPC, caracterizando falha na prestação do serviço. A repetição do indébito foi fixada de forma simples, pois os descontos ocorreram antes da modulação do STJ no EAREsp 676.608/RS (DJe 30/03/2021). O dano moral decorre *in re ipsa*, por atingir verba alimentar, sendo mantido o valor de R\$ 3.000,00, considerado proporcional e alinhado à jurisprudência. Juros de mora incidem desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ). A multa cominatória de R\$ 500,00 mensais foi considerada razoável e proporcional (art. 537 do CPC). Pleito de compensação foi rejeitado por ausência de prova de repasse de valores à autora.

## **Legislação aplicada**

Constituição Federal: art. 5º, XXXV e LXXIV

Código de Defesa do Consumidor: arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único

Código Civil: arts. 186, 389, parágrafo único, 398, 406 §1º e 927

Código de Processo Civil: arts. 85, §11, 373, II, e 537

## **Jurisprudência relevante citada:**

STJ, Súmulas 54, 297, 362 e 479; STJ, EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes

TJCE, ApCiv 0204770-20.2023.8.06.0029, Rel. Des. Carlos Alberto Mendes Forte, j. 04/06/2025

TJCE, ApCiv 0001420-28.2019.8.06.0100, Rel. Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima de Melo Loureiro, j. 23/07/2025

**Processo nº: 0200649-51.2023.8.06.0092; Órgão julgador: 1ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 de Direito Privado do TJCE; Relator(a): Juíza Vanessa Maria Quariguasy Pereira Veras; Data do julgamento: 04/11/2025**

### **Ramo do direito**

Direito Processual Civil / Direito do Consumidor

### **Assunto**

Apelação Cível – empréstimo consignado – impugnação de assinatura – perícia grafotécnica – cerceamento de defesa

### **Destaque**

**Havendo impugnação da assinatura em contrato bancário, cabe à instituição financeira provar sua autenticidade (art. 429, II, CPC; Tema 1.061/STJ). A ausência de perícia grafotécnica configura cerceamento de defesa, impondo a anulação da sentença para reabertura da instrução.**

### **Informação de inteiro teor**

O autor interpôs apelação contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de débito cumulada com danos materiais e morais, alegando inexistência de contratação de empréstimo consignado e descontos indevidos em benefício previdenciário. Sustentou que impugnou a assinatura constante no

contrato apresentado pelo banco, cabendo à instituição provar sua autenticidade, e que a ausência de perícia configura cerceamento de defesa. O Tribunal deu provimento ao recurso, destacando que, conforme o art. 429, II, do CPC e a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 1.061, a instituição financeira tem o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura quando impugnada. A mera juntada de cópia digitalizada do contrato não é suficiente para afastar alegação de falsidade, sendo imprescindível a realização de perícia grafotécnica. A dispensa dessa prova técnica compromete o contraditório e a ampla defesa, impondo a anulação da sentença para reabertura da fase instrutória.

## Legislação aplicada

Código de Processo Civil: arts. 370, 422, 429, II

Código de Defesa do Consumidor: arts. 6º, VIII, e 14

## Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 1.061

TJCE, ApCiv 0139338-17.2018.8.06.0001, Rel. Des. Carlos Augusto Gomes Correia, j. 03/04/2025; TJCE, ApCiv 0200305-02.2022.8.06.0126, Rel. Des. Marcos William Leite de Oliveira, j. 25/06/2025; TJCE, ApCiv 0117260-92.2019.8.06.0001, Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos, j. 30/04/2025; TJCE, ApCiv 0202725-09.2024.8.06.0029, Rel. Des. José Ricardo Vidal Patrocínio, j. 26/03/2025

## NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – DIREITO PRIVADO

### 2ª TURMA

**Processo nº: 0265609-95.2023.8.06.0001; Órgão julgador: 2ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 de Direito Privado do TJCE Relator(a): Juiz Convocado André Teixeira Gurgel Data do julgamento: 04/11/2025**

## Ramo do direito

Civil e Consumidor

## Assunto

Promessa de compra e venda de quota de investimento em empreendimento – atraso na entrega

## Destaque

**Relação de consumo reconhecida. Responsabilidade objetiva da incorporadora. Inadimplemento grave e injustificado. Rescisão contratual, restituição integral dos valores pagos e indenização por danos morais.**

## Informação de inteiro teor

Apelação cível interposta por RCB Incorporação e Construção Ltda contra sentença da 26ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou procedentes os pedidos do autor, determinando a rescisão do contrato de compra e venda de quota de investimento, restituição integral dos valores pagos com atualização e juros, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00.

A controvérsia envolveu três pontos: (i) aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual; (ii) caracterização do inadimplemento contratual; e (iii) legitimidade da condenação por danos morais.

O Tribunal reconheceu que a relação entre adquirente e incorporadora configura relação de consumo, aplicando-se a teoria finalista mitigada (finalismo aprofundado), conforme precedentes do STJ (REsp 1.785.802/SP). A responsabilidade da incorporadora é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, bastando a demonstração do dano, nexo causal e relação de consumo.

O contrato previa entrega do imóvel até 31/12/2023, mas, ao tempo do ajuizamento da ação (28/09/2023), as obras sequer haviam sido iniciadas, caracterizando inadimplemento grave e injustificado. Não havia cláusula expressa de tolerância contratual, conforme exigência do art. 43-A da Lei 4.591/1964, incluído pela Lei 13.786/2018. A incorporadora não comprovou excludentes de responsabilidade, descumprindo o ônus probatório do art. 373, II, do CPC.

Aplicou-se a Súmula 543 do STJ, impondo restituição integral e imediata dos valores pagos. Juros moratórios pela Taxa SELIC, descontada a variação do IPCA, a partir da citação, e correção monetária pelo índice da poupança desde cada desembolso.

A indenização por danos morais foi mantida diante da gravidade do inadimplemento: passados quase quatro anos da quitação integral, a obra sequer foi iniciada, configurando abalo à esfera extrapatrimonial do consumidor.

Recurso conhecido e desprovido.

### **Legislação aplicada**

CF/1988, art. 5º, V e XXXII

CC, arts. 405 e 475

CPC, arts. 373, II, e 85, §11

CDC, arts. 2º, 3º, 4º, I, 14 e 29

Lei nº 4.591/1964, art. 43-A

Súmula nº 543 do STJ

### **Jurisprudência relevante citada:**

STJ, REsp 1.785.802/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 06/03/2019; STJ, REsp 1.943.845/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 31/03/2022; STJ, AgInt no AREsp 2327706/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 06/11/2024 STJ, AgInt no AREsp 2587113/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 23/08/2024

TJCE, ApCiv 0221098-46.2022.8.06.0001, Rel. Des. Djalma Teixeira Benevides, j. 04/06/2024

TJCE, ApCiv 0266071-57.2020.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante, j. 12/11/2024

**Processo nº: 0200074-14.2023.8.06.0134; Órgão julgador: 2ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 de Direito Privado do TJCE Relator(a): J Rômulo Veras Holanda Data do julgamento: 03/11/2025**

### **Ramo do direito**

Direito do Consumidor

### **Assunto**

Cartão de crédito consignado contratado sob aparência de empréstimo consignado simples

### **Destaque**

**Reconhecimento de nulidade contratual por vício de consentimento e falha no dever de informação, com repetição do indébito em forma simples e em dobro, sem danos morais.**

### **Informação de inteiro teor**

A decisão analisou apelação cível interposta por consumidora idosa contra sentença que havia julgado improcedente pedido de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado e indenização por danos morais. A autora alegou vício de consentimento, pois acreditava contratar empréstimo consignado simples, e não cartão de crédito com reserva de margem consignável. O Tribunal reconheceu a hipervulnerabilidade da consumidora, aplicando o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). Constatou-se falha no dever de informação, pois não houve comprovação de esclarecimento adequado sobre a natureza do contrato, que se revelou mais oneroso e desvantajoso, configurando cláusulas abusivas e vício de consentimento, autorizando a nulidade do negócio jurídico. Determinou-se a repetição do indébito na forma simples para valores pagos até 30/03/2021 e em dobro para valores posteriores, conforme entendimento do STJ no EAREsp 676.608/RS. Quanto aos danos morais, o colegiado entendeu que a mera cobrança indevida

não configura dano moral in re ipsa, ausentes circunstâncias agravantes. Assim, o recurso foi parcialmente provido para reconhecer a nulidade contratual e determinar a restituição dos valores, sem indenização extrapatrimonial. A decisão reforça a importância da transparência na contratação de produtos financeiros e a proteção do consumidor idoso contra práticas abusivas.

### **Legislação aplicada**

CF/1988, art. 5º, V e X

CC, arts. 112 e 138

CDC, arts. 2º, 3º, 6º, III, 51, IV e §1º, II

CPC, arts. 86, parágrafo único, e 1.010, III

### **Jurisprudência relevante citada:**

STJ, Súmula 297; STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020; STJ, AgInt no AREsp 2.703.497/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, 3ª T., j. 19.05.2025; STJ, REsp 2.123.485/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 05.05.2025

**Processo nº: 0200377-65.2024.8.06.0175; Órgão julgador: 2ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 de Direito Privado do TJCE Relator(a): André Teixeira Gurgel Data do julgamento: 04/11/2025**

### **Ramo do direito**

Direito Processual Civil

### **Assunto**

Irregularidade na representação processual – procuração a rogo e necessidade de curatela

### **Destaque**

## **Procuração a rogo não supre a ausência de curador legalmente nomeado em caso de incapacidade permanente; recurso não conhecido.**

### **Informação de inteiro teor**

A apelação foi interposta por contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por irregularidade na representação processual. A autora, acometida por AVC, não podia assinar, tendo outorgado procuração a rogo acompanhada de documentos médicos e assinatura de testemunhas. O Tribunal analisou se tal instrumento seria suficiente para regularizar a representação e afastar a extinção do processo. Concluiu que o Código de Processo Civil prevê procedimento específico para incapacidade civil, mediante ação de interdição e nomeação de curador (arts. 747 e seguintes), exigindo laudo, perícia e manifestação do Ministério Público. A assinatura a rogo é admitida apenas em hipóteses de incapacidade transitória ou urgência, o que não se verificou, pois a enfermidade era permanente e a ação foi ajuizada quase um ano após o diagnóstico. Assim, a exigência de curatela não configura formalismo excessivo, mas medida legal para proteção da parte incapaz. Ausente curador e não aplicáveis as hipóteses do art. 72 do CPC, manteve-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC. O recurso não foi conhecido, reforçando a necessidade de observância das normas de representação processual para garantir segurança jurídica e proteção dos vulneráveis.

### **Legislação aplicada**

CPC, arts. 72, 76 §2º I, 321, 330 IV, 485 I, 747 e seguintes

**SEÇÃO CRIMINAL**

**Processo nº: 0000528-21.2025.8.06.0000; Órgão julgador: Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargadora Maria Ilma Lima de Castro; Data do julgamento: 10/11/2025**

### **Ramo do direito**

Penal e Processual Penal

### **Assunto**

Conflito negativo de competência em habeas corpus

### **Destaque**

**Existindo conexão entre processos, mesmo que separados, devem ser analisados por um único relator, por prevenção, para evitar decisões conflitantes.**

### **Informação de inteiro teor**

O caso envolve um conflito negativo de competência entre desembargadores para julgar habeas corpus relacionado a uma investigação de extrema complexidade, envolvendo 363 acusados e mais de 20 inquéritos policiais convertidos em ações penais, todos originados de uma mesma investigação sobre organização criminosa. A decisão destacou a importância da prevenção para garantir uniformidade e eficiência processual, evitando decisões contraditórias. O primeiro habeas corpus (nº 0622413-42.2025.8.06.0000) fixou a prevenção, inicialmente atribuída à Desembargadora Sílvia Soares de Sá Nóbrega, que passou a integrar a 4ª Câmara Criminal. Com a redistribuição determinada pela Portaria nº 1752/2025-GABPRESI, a competência foi atribuída à Desembargadora Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves, integrante da 4ª Câmara Criminal. A decisão reforça que todos os feitos conexos devem ser distribuídos à magistrada preventa, consolidando a interpretação dos arts. 76, III, do CPP e 68 do Regimento Interno do TJCE, que tratam da conexão e prevenção. Essa medida busca garantir a coerência das decisões, a eficiência processual e a visão integral do caso pelo relator prevento.

## Legislação aplicada

Código de Processo Penal, art. 76, III

Regimento Interno do TJCE, art. 68, §§ 1º e 5º

**Processo nº: 0627330-07.2025.8.06.0000; Órgão julgador: Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Sérgio Luiz Arruda Parente; Data do julgamento: 24/11/2025**

## Ramo do direito

Penal e Processual Penal

## Assunto

Revisão criminal – alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia e pedido de absolvição

## Destaque

**A extração de dados de celulares por agentes policiais, autorizada judicialmente e sem indícios de adulteração, não configura quebra da cadeia de custódia. A revisão criminal não se presta à reapreciação de provas ou à rediscussão de matérias já decididas em apelação.**

## Informação de inteiro teor

A decisão analisou pedido de revisão criminal ajuizado por condenado por organização criminosa armada e associação para o tráfico de drogas, que alegava nulidade por quebra da cadeia de custódia das provas digitais extraídas de celulares apreendidos e pleiteava absolvição. O Tribunal destacou que a revisão criminal é medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses do art. 621 do CPP, não podendo ser utilizada como “segunda apelação”. Quanto à alegação de nulidade, entendeu-se que não houve comprovação de adulteração ou

manipulação das provas, tampouco prejuízo à defesa. A extração dos dados foi autorizada judicialmente e realizada por agentes da Polícia Civil, sendo prescindível a atuação de peritos oficiais, conforme precedentes do STF e STJ. Ressaltou-se que a cadeia de custódia visa garantir a integridade da prova, mas sua eventual irregularidade não implica nulidade automática, devendo ser avaliada em conjunto com os demais elementos probatórios. No caso, os relatórios técnicos revelaram diálogos que evidenciam a participação ativa do revisionando na facção criminosa Guardiões do Estado, incluindo transporte de armas, recolhimento de valores e operacionalização do tráfico. A decisão também reforçou que não houve prova nova ou erro judiciário capaz de desconstituir a coisa julgada, sendo inviável a absolvição por insuficiência de provas, já apreciada em apelação. A tese firmada reafirma a excepcionalidade da revisão criminal e a necessidade de preservar a segurança jurídica, evitando sua banalização como instrumento recursal.

### **Legislação aplicada**

Constituição Federal, art. 5º, XXXVI e LVI

Código de Processo Penal, arts. 157, 159, 621, incisos I a III

Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §2º

Lei nº 11.343/2006, art. 35

### **Jurisprudência relevante citada:**

STF, ARE 1362910, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/12/2021

STJ, AgRg no AREsp 2210986, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17/11/2022;  
STJ, HC 574.131/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 25/08/2020

TJCE, Revisão Criminal nº 0632313-83.2024.8.06.0000, Rel. Desa. Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves, j. 21/10/2024

Súmula nº 56 do TJCE

**Processo nº: 0042036-12.2023.8.06.0001/50000; Órgão julgador: Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargadora Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves; Data do julgamento: 24/11/2025**

### **Ramo do direito**

Penal e Processual Penal

### **Assunto**

Embargos infringentes e de nulidade em apelação criminal – prescindibilidade da apreensão da droga para comprovação da materialidade e exasperação da pena-base

### **Destaque**

**A ausência de apreensão física da droga não impede a condenação por tráfico quando outros elementos probatórios, produzidos sob contraditório, revelam com segurança a prática delitiva. É admissível a exasperação da pena-base com fundamento na natureza, diversidade e quantidade da droga, mesmo sem apreensão, quando comprovada por provas idôneas.**

### **Informação de inteiro teor**

O julgamento analisou embargos infringentes opostos contra acórdão não unânime da 2ª Câmara Criminal, que manteve a condenação do réu por tráfico de drogas e associação para o tráfico, negando a tese defensiva de absolvição por ausência de apreensão da substância entorpecente. A controvérsia girou em torno da necessidade da apreensão física da droga para comprovação da materialidade delitiva e da idoneidade da fundamentação para exasperação da pena-base. A decisão destacou que, embora a apreensão seja meio preferencial, não é requisito exclusivo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que admite a comprovação por outros meios probatórios válidos, como interceptações telefônicas, diálogos extraídos de aparelhos celulares, imagens e

depoimentos testemunhais. No caso concreto, as provas revelaram intensa atividade de tráfico, com negociações reiteradas, uso de códigos para designar maconha ("café") e cocaína ("BR"), definição de preços e quantidades, logística de entrega e imagens de entorpecentes embalados e pesados em balança digital, além de depoimento do delegado que presidiu as investigações, confirmando a vinculação do acusado à facção criminosa Guardiões do Estado (GDE). A fundamentação para elevação da pena-base foi considerada idônea, pois não se limitou à natureza da droga, mas também à diversidade (maconha e cocaína) e à quantidade aferida pelo conjunto probatório, evidenciando maior gravidade concreta da conduta. A decisão reforça que o formalismo excessivo, que condiciona a materialidade exclusivamente à apreensão, pode gerar impunidade, sendo legítima a condenação quando o conjunto probatório é robusto, coerente e produzido sob contraditório. Essa interpretação harmoniza-se com os princípios da proporcionalidade, da presunção de inocência e da efetividade da jurisdição penal, prevenindo riscos de impunidade e assegurando a tutela da ordem pública

## **Legislação aplicada**

Constituição Federal, art. 5º, LVII

Código Penal, art. 59

Código de Processo Penal, art. 609

Lei nº 11.343/2006, arts. 33, §3º, 35 e 42

Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §2º

## **Jurisprudência relevante citada:**

STF, RE 1563311 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 29/09/2025; STF, HC 248272 DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 16/12/2024; STF, ARE 1476455 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15/04/2024; STF, HC 234725 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2023; STF, HC 220281 AgR, Rel. Min. André Mendonça, j. 03/07/2023; STF,

RE 1.549.747/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 16/05/2025; STF, RE 1.533.507/CE, Rel. Min. Nunes Marques, j. 17/03/2025;

STJ, HC 686312/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 12/04/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.648.734/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13/05/2025; STJ, AgRg no HC 904.142/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 09/09/2024

## CÂMARA CRIMINAIS

**Processo nº: 0001802-14.2019.8.06.0070; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Relator(a): Desembargador Francisco Carneiro Lima; Data do julgamento: 04/11/2025**

### Ramo do direito

Penal / Processual Penal

### Assunto

Apelação Criminal – embriaguez ao volante – receptação – prescrição retroativa – regime inicial

### Destaque

**A prescrição retroativa deve ser declarada de ofício quando, entre os marcos interruptivos, decorrer prazo superior ao previsto no art. 109 do Código Penal, regulando-se pela pena concretizada. No crime de receptação, a apreensão do bem de origem ilícita em poder do réu inverte o ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar a licitude da posse ou o desconhecimento da procedência criminosa.**

### Informação de inteiro teor

A defesa apelou contra sentença que condenou o réu por embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) e receptação (art. 180 do CP), pleiteando absolvição, substituição

da pena e fixação de regime aberto. O Tribunal reconheceu, de ofício, a prescrição retroativa quanto ao crime de embriaguez ao volante, pois entre o recebimento da denúncia (11/11/2021) e a sentença (14/07/2025) transcorreu prazo superior a três anos, sem marcos interruptivos, considerando a pena aplicada (9 meses e 22 dias). Quanto à receptação, manteve-se a condenação, pois a materialidade e autoria foram comprovadas pela prisão em flagrante do réu conduzindo motocicleta furtada, corroborada por boletim de ocorrência, laudos e depoimentos policiais. A pena foi readequada para 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, reconhecida a atenuante da confissão parcial (art. 65, III, "d", CP; Súmula 545/STJ). A substituição da pena por restritivas de direitos foi negada, diante da circunstância judicial desfavorável (art. 44, III, CP). O pedido de afastamento da monitoração eletrônica deve ser apreciado pelo juízo da execução.

### **Legislação aplicada**

Código Penal: arts. 107, IV; 109, VI; 110, § 1º; 114, II; 119; 180; 44, III; 65, III, "d"

Código de Processo Penal: arts. 61 e 156

Código de Trânsito Brasileiro: art. 306

Constituição Federal: art. 5º, XL

### **Jurisprudência relevante citada:**

STF, Súmula nº 146

STJ, AgRg no HC 331.384/SC, Quinta Turma, j. 22/08/2017; STJ, AgRg no HC 931.910/SP, Quinta Turma, j. 27/11/2024; STJ, REsp 2.112.155/PR, Sexta Turma, j. 27/08/2025; STJ, AREsp 2.515.830/SP, Quinta Turma, j. 26/11/2024

TJCE, Apelação Criminal nº 0234501-82.2022.8.06.0001, j. 17/06/2025

**Processo nº: 0102260-52.2019.8.06.0001; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Relator(a): Desembargador Francisco Carneiro Lima; Data do julgamento: 04/11/2025**

### **Ramo do direito**

Penal / Processual Penal

### **Assunto**

Apelação Criminal – tráfico de drogas – posse de arma de fogo com numeração suprimida – prescrição – nulidade por invasão de domicílio

### **Destaque**

**É lícito o ingresso policial em domicílio sem mandado judicial quando precedido de denúncia específica e com autorização do morador, havendo fundadas razões de flagrante delito. Configura-se a prescrição retroativa quando, entre o recebimento da denúncia e a sentença, transcorre prazo superior ao limite legal sem causas interruptivas, regulando-se pela pena aplicada.**

### **Informação de inteiro teor**

A defesa apelou contra sentença que condenou o réu por tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) e posse de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16 da Lei 10.826/2003), pleiteando nulidade por invasão de domicílio, absolvição por insuficiência probatória, aplicação do tráfico privilegiado, reconhecimento da prescrição e readequação do regime. O Tribunal declarou extinta a punibilidade quanto ao crime do Estatuto do Desarmamento, reconhecendo a prescrição retroativa, pois entre o recebimento da denúncia (17/07/2019) e a sentença (26/11/2024) decorreu prazo superior a quatro anos, considerando a redução pela menoridade relativa (art. 115 do CP). A preliminar de nulidade foi afastada, pois a entrada no domicílio foi precedida de denúncia específica e autorização do réu,

em conformidade com a tese fixada pelo STF no RE 603.616 (Tema 280). A condenação por tráfico foi mantida, com base em laudos periciais e depoimentos policiais convergentes, considerados suficientes para embasar a autoria. A dosimetria foi revista, fixando-se a pena definitiva em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime semiaberto. A causa de diminuição do tráfico privilegiado foi afastada por existir condenação anterior, evidenciando dedicação a atividades criminosas.

### **Legislação aplicada**

Constituição Federal: art. 5º, XI

Código Penal: arts. 59; 107, IV; 109, IV; 110, § 1º; 115

Código de Processo Penal: arts. 61 e 244

Lei 11.343/2006: art. 33

Lei 10.826/2003: art. 16, § 1º, IV

### **Jurisprudência relevante citada:**

STF, RE 603.616, RG, Tema 280, Rel. Min. Gilmar Mendes

STJ, AgRg no HC 996.184/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 03/09/2025

TJCE, Apelação Criminal nº 0123278-37.2016.8.06.0001, Rel. Des. Lira Ramos de Oliveira, j. 29/07/2025; TJCE, Apelação Criminal nº 0201046-89.2023.8.06.0293, Rel. Des. Lira Ramos de Oliveira, j. 24/06/2025

**Processo nº: 0210981-88.2025.8.06.0001; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Relator(a): Desembargador Mário Parente Teófilo Neto; Data do julgamento: 04/11/2025**

### **Ramo do direito**

Penal / Processual Penal

### **Assunto**

Recurso em Sentido Estrito – homicídio qualificado – corrupção de menores – organização criminosa – manutenção da pronúncia

### **Destaque**

**A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e a comprovação da materialidade do crime, não sendo necessário juízo de certeza. Alegações de ausência de dolo ou coação devem ser submetidas ao Tribunal do Júri, salvo prova inequívoca em sentido contrário.**

### **Informação de inteiro teor**

A defesa interpôs recurso contra sentença de pronúncia que qualificou o réu como incursão nos crimes de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I e IV, CP), corrupção de menores (art. 244-B, §2º, ECA) e participação em organização criminosa (art. 2º, §4º, I, Lei 12.850/2013), alegando ausência de dolo e requerendo despronúncia. O Tribunal manteve a pronúncia, destacando que esta fase processual encerra mero juízo de admissibilidade, bastando indícios de autoria e materialidade (art. 413 do CPP). A materialidade foi comprovada pelo laudo cadavérico, e os indícios de autoria extraem-se de depoimentos, confissão do corrêu menor e imagens do hospital que registraram a entrega da arma pelo réu ao executor. A alegação de coação não foi comprovada, e as qualificadoras não são manifestamente improcedentes, devendo ser apreciadas pelo Júri. A Corte reafirmou que, diante de dúvida, aplica-se o princípio *in dubio pro societate*, cabendo ao Tribunal do Júri decidir sobre dolo, coação ou exclusão de culpabilidade.

### **Legislação aplicada**

Código Penal: art. 121, §2º, I e IV

Estatuto da Criança e do Adolescente: art. 244-B, §2º

Lei nº 12.850/2013: art. 2º, §4º, I

Código de Processo Penal: arts. 413, 414 e 156

### **Jurisprudência relevante citada:**

STJ, AgRg no AREsp 2.929.832/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05/08/2025

STJ, AgRg no AREsp 2.860.543/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14/05/2025

STJ, HC 727.145/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 21/03/2023

TJCE, RSE nº 0003576-38.2014.8.06.0108, Rel. Des. Maria Ilma Lima de Castro, j. 25/06/2025

TJCE, RSE nº 0192012-35.2019.8.06.0001, Rel. Des. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, j. 05/08/2025

**Processo nº: 0242582-54.2021.8.06.0001; 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Francisco Eduardo Torquato Scorsafava; Data do julgamento: 08/10/2025**

### **Ramo do direito**

Penal e Processual Penal

### **Assunto**

Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e porte ilegal de arma com numeração suprimida – princípio da consunção e dosimetria da pena

### **Destaque**

**Inaplicabilidade do princípio da consunção entre os crimes de porte ilegal de arma de fogo e roubo majorado; manutenção da dosimetria e do regime inicial fechado.**

### **Informação de inteiro teor**

Recurso de apelação interposto por Francisco Wallace Sousa Rocha contra sentença da 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE que o condenou pelos crimes previstos no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal e art. 16 da Lei nº 10.826/03, fixando pena de 9 anos e 8 meses de reclusão, além de 27 dias-multa. O Tribunal analisou duas questões: (i) aplicação do princípio da consunção entre porte ilegal de arma e roubo majorado; (ii) revisão da dosimetria e do regime inicial fechado. A jurisprudência do STJ e do TJCE afasta a consunção quando

demonstrada a autonomia das condutas, por se tratarem de crimes distintos com bens jurídicos diversos. O acervo probatório indica que o apelante adquiriu previamente a arma com numeração raspada e a portava independentemente da ação delitiva, caracterizando concurso material. A dosimetria observou os critérios do art. 59 do CP, sem negativação indevida da culpabilidade, e o regime inicial fechado foi mantido conforme art. 33, §2º, "a", e §3º, do CP, diante do quantum da pena e da reincidência. Recurso conhecido e desprovido.

## Legislação aplicada

Constituição Federal: art. 93, IX

Código Penal: art. 33, §2º, "a", §3º; art. 59; art. 69; art. 157, §2º-A, I

Lei nº 10.826/2003: art. 16, §1º, IV

## Jurisprudência relevante citada

STJ: AgRg no HC nº 729.918/SC; Tema 585; Súmula 231; AgRg no AREsp nº 2.314.109/RS

TJCE: Apelação Criminal nº 0048714-74.2016.8.06.0070

**Processo nº: 0003404-14.2014.8.06.0103; 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Desembargador Francisco Eduardo Torquato Scorsafava; data do julgamento: 08/10/2025**

## Ramo do direito

Penal e Processual Penal

## Assunto

Tribunal do Júri – tentativa de homicídio e corrupção ativa – recurso sem fundamentação adequada – revisão da dosimetria ex officio

## Destaque

**Apelação contra decisão do Júri exige fundamentação vinculada, conforme Súmula 713/STF; revisão da dosimetria pode ocorrer de ofício.**

## Informação de inteiro teor

Apelação criminal interposta contra sentença do Tribunal do Júri que condenou o réu por tentativa de homicídio (art. 121 c/c art. 14, II, do CP) e corrupção ativa (art. 333 do CP), fixando pena definitiva de 10 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, além de 20 dias-multa, em regime inicial fechado. A defesa apresentou recurso com fundamentação genérica no art. 593, III, "d", do CPP, sem indicar adequadamente as hipóteses legais, o que levou à aplicação da Súmula 713/STF e ao não conhecimento do recurso. Contudo, o Tribunal revisou ex officio a dosimetria, reconhecendo a impropriedade da agravante do art. 61, II, "c", do CP, aplicando a causa de diminuição do art. 14, II, p.u., do CP em fração de 1/3 e reconhecendo a atenuante da confissão espontânea quanto ao crime de corrupção ativa. A pena foi redimensionada para 9 anos e 15 dias de reclusão e 16 dias-multa, mantido o regime fechado. Recurso não conhecido, com parcial provimento de ofício.

## Legislação aplicada

Código Penal: art. 14, II, p.u.; art. 33, §2º; art. 59; art. 61, II, "c"; art. 333  
Código Processual Penal: art. 492, I, "b"; art. 593, III, "c" e "d"  
Súmula do STF: nº 713

## Jurisprudência relevante citada

STF: Súmula 713  
STJ: AgRg no AREsp 1.122.433/GO; AgRg no AREsp 1.946.718/DF  
TJCE: ApCr 0050148-38.2020.8.06.0077

**Processo nº: 0014140-81.2017.8.06.0137; 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Benedito Helder Afonso Ibiapina; data do julgamento: 15/10/2025**

## Ramo do direito

Penal e Processual Penal

## Assunto

Porte ilegal de arma de fogo – prescrição retroativa – restituição de arma apreendida

### **Destaque**

**A prescrição retroativa afasta os efeitos secundários da condenação, permitindo a restituição da arma apreendida mediante regularização do registro.**

### **Informação de inteiro teor**

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o acusado pelo crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, reconhecendo, no mesmo ato, a prescrição retroativa da pretensão punitiva. O recurso buscava absolvição por insuficiência de provas e restituição da arma apreendida. O Tribunal conheceu parcialmente do apelo, limitando-se à análise do pedido de restituição, pois a prescrição já havia extinguido a punibilidade. A decisão destacou que a prescrição retroativa extingue não apenas a punibilidade, mas também os efeitos secundários da condenação, como o perdimento de bens previsto no art. 91, II, do CP. Comprovada a propriedade e origem lícita da arma e munições, determinou-se a restituição, condicionada à regularização do registro perante a Polícia Federal no prazo de 90 dias. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

### **Legislação aplicada**

Código Penal: art. 91, II; art. 107, IV

Código Processual Penal: art. 118; art. 120; art. 337;

Lei nº 10.826/2003: art. 14

### **Jurisprudência relevante citada**

TJCE: Apelação Criminal nº 0001094-95.2019.8.06.0091; Apelação Criminal nº 0047331-64.2016.8.06.0166; Apelação Criminal nº 0025402-72.2022.8.06.0001

STJ: AgRg no AREsp 1.309.642

**Processo nº: 0200745-90.2024.8.06.0299; 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Sérgio Luiz Arruda Parente; Data do julgamento: 05/11/2025**

### **Ramo do direito**

Penal e Processual Penal

### **Assunto**

Tortura-castigo qualificada pelo resultado morte e corrupção de menores – revisão da dosimetria – honorários de defensor dativo

### **Destaque**

**Inquéritos e ações penais em curso não podem ser utilizados para agravar a pena-base; manutenção da valoração negativa dos motivos do crime; honorários ao defensor dativo são devidos pelo Estado.**

### **Informação de inteiro teor**

Recursos de apelação interpostos contra sentença que condenou os réus pelos crimes de tortura-castigo qualificada pelo resultado morte (Lei nº 9.455/97, art. 1º, II, §3º e §4º, II) e corrupção de menores em concurso formal (art. 244-B do ECA c/c art. 70 do CP). As defesas pleitearam absolvição por insuficiência de provas, desclassificação para lesão corporal seguida de morte, revisão da dosimetria e aplicação da detração. O Tribunal manteve a condenação, reconhecendo que o conjunto probatório (laudo pericial, depoimentos de policiais e familiares) comprova autoria e materialidade, afastando o princípio *in dubio pro reo*. A conduta de submeter a vítima a intenso sofrimento físico para castigo pessoal configura tortura-castigo qualificada pela morte, não sendo possível a desclassificação. Na dosimetria, afastou-se a valoração negativa dos antecedentes com base em inquéritos e ações penais em curso, conforme Súmula 444/STJ, mantendo a valoração negativa dos motivos (vingança por furto de equinos). A pena foi redimensionada para 13 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime fechado. A detração da pena compete ao Juízo da Execução Penal. Reconheceu-se o dever do Estado de pagar honorários ao defensor dativo, fixados em 30 UADs (R\$ 4.776,30), por apreciação equitativa. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

## Legislação aplicada

Código Penal: art. 69; art. 70; art. 33, §2º, "a"

ECA: art. 244-B

Lei nº 9.455/97: art. 1º, II, §3º e §4º, II

Lei nº 9.455/97: art. 22, §1º

## Jurisprudência relevante citada

STJ: Súmula 444; AgRg nos EDcl no REsp 2026647/SP

TJCE: Súmula 49

**Processo nº: 0203072-89.2025.8.06.0293; 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Benedito Helder Afonso Ibiapina; data do julgamento: 12/11/2025**

## Ramo do direito

Penal e Processual Penal

## Assunto

Tráfico de drogas – ingresso policial em domicílio – tráfico privilegiado – redimensionamento da pena

## Destaque

**É lícito o ingresso policial em domicílio sem mandado judicial quando presente o estado de flagrância e houver consentimento do morador; aplicável a menorante do tráfico privilegiado quando preenchidos os requisitos legais.**

## Informação de inteiro teor

Apelação criminal interposta contra sentença da Vara Única da Comarca de Tamboril/CE que condenou o réu à pena de 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 600 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). O acusado foi flagrado guardando 32 trouxinhas de cocaína (9g), balança de precisão e embalagens plásticas. Pleiteou absolvição por ilicitude

das provas, desclassificação para uso próprio e reconhecimento do tráfico privilegiado. O Tribunal afastou a alegação de nulidade, considerando válido o ingresso policial no domicílio, pois houve consentimento do morador e o crime é de natureza permanente, autorizando a entrada sem mandado judicial (CF, art. 5º, XI; CPP, art. 303). A materialidade foi comprovada por laudo pericial e auto de apreensão, e a autoria por depoimentos policiais firmes e coerentes. A quantidade e forma de acondicionamento da droga, além da apreensão de balança de precisão, evidenciam o tráfico, afastando a desclassificação para uso próprio. Reconheceu-se a minorante do tráfico privilegiado (§4º do art. 33 da Lei de Drogas) no patamar de 2/5, pois o réu é primário e preenche os requisitos legais. Redimensionadas as penas, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, fixado o regime aberto e concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade, com expedição de alvará de soltura. Recurso conhecido e parcialmente provido.

### **Legislação aplicada**

Constituição Federal: art. 5º, XI

Código Processual Penal: art. 303

Lei nº 11.343/2006: arts. 28; 33, caput e §4º

### **Jurisprudência relevante citada**

STF: RE 603.616

STJ: HC 598.051/SP; AgRg no REsp 1.835.211/RS

TJCE: ApCr 0050148-38.2020.8.06.0077

**Processo nº: 0629221-63.2025.8.06.0000; 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Sérgio Luiz Arruda Parente; data do julgamento: 12/11/2025**

### **Ramo do direito**

Penal e Processual Penal

### **Assunto**

Habeas corpus – execução penal – perda superveniente do objeto

### **Destaque**

**A superveniente análise do pedido pelo juízo da execução penal afasta o interesse de agir no habeas corpus que questionava a omissão na apreciação do mesmo pleito.**

### **Informação de inteiro teor**

Habeas corpus impetrado em favor de Emivaldo Barroso de Sousa, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo na análise do pedido de manutenção do regime aberto c/c semiaberto harmonizado, protocolado nos autos da execução penal. O Tribunal verificou que o Juízo da 1ª Vara de Execução Penal analisou e indeferiu o pedido, regredindo o regime para o semiaberto com fundamento nos arts. 50, II e V, e 118, I, da LEP. Com a decisão superveniente, cessou a alegada omissão, configurando perda do objeto do habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP e art. 258 do RITJCE. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a perda superveniente do objeto inviabiliza o prosseguimento da ação, diante da ausência de interesse de agir. Ordem julgada prejudicada.

### **Legislação aplicada**

Lei de Execução Penal: art. 126, §2º

Código Processual Penal: art. art. 659

Regimento Interno TJCE: art. 76, XIV; art. 258

### **Jurisprudência relevante citada**

TJCE: HC nº 0622260-09.2025.8.06.0000

**Processo nº: 0205582-46.2023.8.06.0293; 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Juiz Convocado Cid Peixoto do Amaral Neto; Data do julgamento: 14/10/2025**

### **Ramo do direito**

Penal e Processual Penal

### **Assunto**

Roubo majorado – nulidade por invasão domiciliar – reconhecimento pessoal irregular – suficiência probatória

## **Destaque**

**A entrada forçada em domicílio é lícita, mesmo sem mandado, quando fundada em justa causa e situação de flagrante delito; irregularidade no reconhecimento pessoal não invalida a condenação quando há outros elementos robustos de prova.**

## **Informação de inteiro teor**

Apelações criminais interpostas contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Horizonte/CE que condenou os réus Breno de Souza Euzebio e Felipe Correnteza da Silva pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo (art. 157, §§2º, II, e 2º-A, I, do CP). Breno foi condenado a 7 anos, 11 meses de reclusão e 16 dias-multa, em regime semiaberto; Felipe, reincidente, a 5 anos, 6 meses e 14 dias-multa, em regime fechado. As defesas alegaram nulidade por invasão domiciliar sem mandado e irregularidade no reconhecimento pessoal, pleiteando absolvição por insuficiência probatória. O Tribunal afastou as alegações, considerando que a entrada no domicílio foi justificada por fundadas razões e situação de flagrância, nos termos do art. 5º, XI, da CF/1988 e do Tema 280 do STF. Quanto ao reconhecimento pessoal, embora irregular, não comprometeu a condenação, pois houve outros elementos robustos: confissão extrajudicial de Breno, apreensão da arma utilizada, recuperação dos bens subtraídos e depoimentos policiais coerentes. O conjunto probatório é harmônico e confirma a autoria, não se aplicando o princípio *in dubio pro reo*. As penas foram dosadas conforme os arts. 59 e 68 do CP, sem vícios. Recursos conhecidos e desprovidos.

## **Legislação aplicada**

Constituição Federal: art. 5º, XI

Código Penal: art. 33 157, §§2º, II, e 2º-A, I

Código Processual Penal: art. 226; art. 386, V e VII

Lei nº 10.826/2003: art. 14

## **Jurisprudência relevante citada**

STJ: RE 603.616; AgRg no AREsp 2.315.553/MG

TJCE: Apelação Criminal nº 0201838-62.2022.8.06.0298

**Processo nº: 0143685-11.2009.8.06.0001; 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Henrique Jorge Holanda Silveira; data do julgamento: 14/10/2025**

### **Ramo do direito**

Penal e Processual Penal

### **Assunto**

Homologação de falta grave – ausência de intimação da defesa – nulidade absoluta

### **Destaque**

**A homologação judicial de falta grave exige a intimação da defesa após a manifestação do Ministério Público, sob pena de nulidade absoluta.**

### **Informação de inteiro teor**

Agravo em execução penal interposto pelo apenado contra decisão que homologou falta grave, alterando a data-base e decretando a perda de 1/3 dos dias remidos. A defesa alegou nulidade absoluta pela ausência de intimação após o parecer ministerial. O Tribunal reconheceu que a homologação judicial de falta grave não se limita ao controle formal do PAD, mas constitui ato jurisdicional autônomo, exigindo contraditório substancial. A ausência de intimação da defesa para se manifestar após o Ministério Público viola a paridade de armas e a ampla defesa, configurando vício insanável com prejuízo presumido. Recurso conhecido e provido.

### **Legislação aplicada**

Código Processual Penal: art. 563

### **Jurisprudência relevante citada**

STJ: Súmula 533; HC 517663/MG

TJCE: Agravo de Execução Penal nº 8000875-80.2023.8.06.0001

**Processo nº: 0010069-38.2020.8.06.0167; 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Henrique Jorge Holanda Silveira; data do julgamento: 07/10/2025**

### **Ramo do direito**

Penal e Processual Penal

### **Assunto**

Porte ilegal de arma de fogo – nulidade da busca pessoal – regime inicial de cumprimento da pena

### **Destaque**

**A diligência baseada em denúncia anônima específica é lícita quando o objeto ilícito é apreendido fora da busca pessoal; reincidência impede fixação do regime aberto.**

### **Informação de inteiro teor**

Apelação criminal interposta contra sentença condenatória pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. A defesa alegou nulidade da busca pessoal e pleiteou fixação do regime aberto. O Tribunal verificou que a arma foi apreendida na cadeira onde o apelante estava, não em busca pessoal, após denúncia anônima detalhada recebida via CIOPS. Os policiais confirmaram a ocorrência, e não houve prova que desabonasse seus depoimentos. A defesa não apresentou testemunhas e o réu foi julgado à revelia. Assim, a diligência foi considerada lícita. Quanto ao regime, a reincidência impede a fixação do regime aberto, sendo o semiaberto o mais brando admitido, conforme art. 33, §2º, "c", do CP. Recurso conhecido e desprovido.

### **Legislação aplicada**

Código Penal: art. 33, §2º, "c"

Lei nº 10.826/2003: art. 14

### **Jurisprudência relevante citada**

STJ: AgRg no AREsp 1.237.143/AC; REsp 2.113.308/PR; REsp 2.049.987/ES; AgRg nos EDcl no AREsp 607.973/SP

**Processo nº: 0629615-70.2025.8.06.0000; 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Juiz Convocado Cid Peixoto do Amaral Neto; Data do julgamento: 04/11/2025**

### Ramo do direito

Penal e Processual Penal

### Assunto

Tráfico de drogas majorado – prisão preventiva – garantia da ordem pública

### Destaque

**A prisão preventiva é legítima quando fundamentada na garantia da ordem pública e na reiteração delitiva, ainda que existam condições pessoais favoráveis.**

### Informação de inteiro teor

Habeas corpus impetrado em favor de investigada presa em flagrante por tráfico de drogas majorado (arts. 33 e 40, III, da Lei nº 11.343/2006), ao tentar ingressar em unidade prisional com 46g de maconha. A prisão foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública. A defesa alegou ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e possibilidade de medidas cautelares diversas. O Tribunal manteve a prisão preventiva, destacando a gravidade concreta do delito, o modus operandi e a reincidência específica em tráfico, evidenciando risco de reiteração delitiva. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão quando presentes os requisitos legais. A decisão está fundamentada nos termos do art. 93, IX, da CF/1988. Ordem conhecida e denegada.

### Legislação aplicada

Constituição Federal: art. 93, IX

Código Processual Penal: art. 312; art. 319; art. 302, IV

Lei nº 11.343/2006: art. 33; art. 40, III

### **Jurisprudência relevante citada**

TJCE: HC nº 0627323-59.2018.8.06.0000; HC nº 0628977-86.2015.8.06.0000

**Processo nº: 0201023-18.2025.8.06.0312; 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargadora Andréa Mendes Bezerra Delfino; data do julgamento: 04/11/2025**

### **Ramo do direito**

Penal e Processual Penal

### **Assunto**

Tráfico de drogas – busca pessoal sem fundada suspeita – ilicitude das provas – absolvição

### **Destaque**

**A busca pessoal sem fundada suspeita é ilegal; provas derivadas devem ser desentranhadas, impondo-se a absolvição por insuficiência probatória.**

### **Informação de inteiro teor**

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu a 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). A defesa alegou nulidade da busca pessoal e insuficiência de provas. O Tribunal reconheceu que a abordagem decorreu apenas do fato de o acusado estar em via pública, usando tornozeleira eletrônica, em local conhecido pela criminalidade, sem indícios objetivos de ilícito. A ausência de descrição concreta de comportamento suspeito ou investigação prévia revela inexistência de justa causa, tornando a diligência ilegal. Aplicou-se a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (art. 157, §1º, do CPP), desentranhando as provas derivadas da busca. Sem provas autônomas, impôs-se a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Recurso conhecido e provido.

### **Legislação aplicada**

Código Processual Penal: art. 244; art. 157, §1º; art. 386, VII  
Lei nº 11.343/2006: arts. 33

### **Jurisprudência relevante citada**

STF: ARE 1431126

STJ: AgRg no HC 810.567/MG

**Processo nº: 0629240-69.2025.8.06.0000; 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargadora Maria Edna Martins; data do julgamento: 25/11/2025**

### **Ramo do direito**

Penal e Processual Penal

### **Assunto**

Prisão preventiva – homicídio qualificado tentado – excesso de prazo – organização criminosa

### **Destaque**

**A gravidade concreta do delito e o envolvimento em organização criminosa justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública; pluralidade de réus e complexidade da causa afastam excesso de prazo.**

### **Informação de inteiro teor**

Habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado tentado, porte ilegal de arma de fogo, receptação e integração a organização criminosa. A defesa alegou excesso de prazo e ausência de fundamentação idônea para a custódia cautelar. O Tribunal entendeu que o prazo deve ser analisado sob o prisma da razoabilidade, considerando a complexidade do feito e a pluralidade de réus, afastando constrangimento ilegal. Quanto à prisão preventiva, o decreto apontou elementos concretos da materialidade e autoria, bem como o periculum libertatis, fundado na gravidade concreta das condutas, modus operandi violento e vínculo com facção criminosa, evidenciando risco de reiteração delitiva. Medidas cautelares

diversas foram consideradas insuficientes. Fundamentação adequada nos termos do art. 93, IX, da CF/1988. Ordem conhecida e denegada.

## **Legislação aplicada**

Constituição Federal: art. 93, IX; art. 5º, LXI, LVII e LXXVIII

Código Processual Penal: art. 282, §§4º e 6º; art. 312, §§1º e 2º; art. 313; art. 315, §1º; art. 319

Lei nº 10.826/2003: art. 14; art. 16

Lei nº 12.850/2013: art. 2º, §2º

## **Jurisprudência relevante citada**

STJ: AgRg no HC 1.014.540/BA; RHC 120.093/MG; RHC 115.568/CE; RHC 58.140/GO

**Processo nº: 0004029-76.2015.8.06.0050; 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Benedito Helder Afonso Ibiapina; Data do julgamento: 05/11/2025**

## **Ramo do direito**

Direito Penal e Processual Penal

## **Assunto**

Homicídio qualificado – Tribunal do Júri – Apelação do Ministério Público – Alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos

## **Destaque**

**A anulação do julgamento do Tribunal do Júri somente é admitida quando o veredito se mostra inteiramente dissociado das provas dos autos. Existindo duas versões plausíveis e amparadas em elementos probatórios, prevalece a soberania dos veredictos e o princípio do *in dubio pro reo*.**

## **Informação de inteiro teor**

O Ministério Público apelou da absolvição proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Bela Cruz, alegando que o veredito teria sido manifestamente contrário às provas dos autos e pedindo a realização de novo julgamento. O

Tribunal destacou que a soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, somente permite a anulação do julgamento quando a decisão dos jurados se mostra totalmente dissociada das provas.

No caso, embora comprovada a materialidade do homicídio, a autoria permaneceu duvidosa. A negativa apresentada pelo réu encontrava respaldo no conjunto probatório, que continha duas versões plausíveis — acusatória e defensiva. Diante dessa ambiguidade, não se verificou contrariedade manifesta entre o veredicto absolutório e as provas, impondo-se a preservação da decisão dos jurados e a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

### **Legislação aplicada**

Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXVIII.

Código de Processo Penal, art. 593, III, "d".

Código Penal, art. 121, § 2º, II, III e IV.

### **Jurisprudência relevante citada**

STJ, HC 674.920/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 14.12.2021.

TJCE, Súmula 6.